

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO:  
CENSURAR OU AUTORREGULAMENTAR?**

Ana Luisa Gusmão da Rocha Dalben

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO:  
CENSURAR OU AUTORREGULAMENTAR?**

Ana Luisa Gusmão da Rocha Dalben

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Marilda Ruiz Andrade Amaral.

Os que receberam educação universitária, disse o estudante, sabem a mais, e, em consequência, são melhores juízes das pessoas. Mas você não está presumindo, perguntei-lhe, que uma educação universitária confere não apenas o que usualmente chamamos “conhecimento”, mas também o que usualmente chamamos “perspicácia”, ou “sabedoria”? Oh! Exclamou ele, quer dizer que não adianta a gente frequentar universidade?

Francis P. Chisholm

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus avós, Isaías e Delfica (*in memoriam*). Sou muito grata a Deus pelo privilégio de ter convivido com esses exemplos de cristãos, fervorosos na fé e no estudo da Palavra. A vocês nunca um adeus, um até logo.

## AGRADECIMENTOS

É um dever agradabilíssimo agradecer a todos que realmente contribuíram, para que eu não lamentasse o tempo perdido, a todos os meus guias que me orientaram na bifurcação dos caminhos.

Primeiramente, a Deus pelo dom da vida e a Jesus Cristo que morreu por mim para que eu tivesse vida com abundância.

Graças te dou, ó Senhor, pelos meus pais e pelo meu irmão João Augusto, homem digno de aplausos pela dedicação em tudo o que faz. Em especial, tu sabes meu Pai, pela minha mãe, minha melhor amiga, que com muita paciência, tentou compreender e me ajudar com meus comportamentos compulsivos.

Graças te dou, ó Senhor, pelo bom humor e companheirismo do meu Amor.

Graças te dou, ó Senhor, porque eu verdadeiramente sei, que nenhum fio de cabelo cai se não for da Sua vontade, mas como o Senhor obrou para colocar a professora Marilda e a sua família em minha vida, disso talvez apenas eu saiba. O meu muito obrigada à minha confidente e professora, que me deu uma ajuda preciosa, me orientando e me incentivando na tarefa muitas vezes incômoda, que se constituiu a monografia.

Concluindo os agradecimentos, não poderia deixar de mencionar os examinadores da banca que dispuseram de seu tempo para participar não apenas da Comissão Examinadora deste trabalho, mas do que esse momento representa para mim.

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico, utilizando-se dos métodos dedutivo e histórico, analisa o meio eletrônico de comunicação, a Rede Mundial de Computadores, e a necessidade de uma adequada tutela do Estado que acompanhe as novas fontes de informação e das formas de acessá-las e que previna as variadas modalidades de crimes cibernéticos. Desse modo, discorre sobre uma forma célere de suprir as omissões e regulamentar a relação entre os provedores de conexão à rede Internet, as empresas que exercem a atividade de hospedagem de páginas eletrônicas e os seus assinantes, sem colidir com a irrestrita manifestação do pensamento e a liberdade de expressão na Internet, direitos humanos fundamentais, garantidos pela nossa Constituição Federal e que são imprescindíveis para a existência de uma democracia. Não se defende aqui formas de censurar a comunicação, realizada por qualquer meio, atitude terminantemente proibida pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro, contudo, tampouco se consente com os abusos cometidos por meio da Rede Mundial de Computadores, a Internet. O trabalho critica especificamente as medidas de um projeto de lei francês, que visa combater os crimes da rede Internet, devastando a privacidade de seus cidadãos, inserindo cavalos de tróia nos computadores pessoais para vigiá-los quanto ao uso da Internet. E por derradeiro, nesta obra propõe-se ainda considerar uma solução: a estimulação da autorregulamentação, a ser realizada pelas empresas de hospedagens de páginas eletrônicas. Esta tornaria-se responsável em obstar a criação de páginas com conteúdo criminoso. Bem como, poderiam-se estabelecer medidas, como o incentivo fiscal, no seio do direito premiativo, a fim de promover o registro dessas empresas e desta forma, o controle das páginas a que fornecem serviços de hospedagem.

**Palavras-chave:** Rede Mundial de Computadores. Internet. Direitos Humanos Fundamentais. Empresas de hospedagem de páginas eletrônicas. Autorregulamentação. Direito premiativo.

## ABSTRACT

This scholarly work, using deductive methods and history, analyzes the electronic means of communication, the World Wide Web, and the need for adequate protection of the state that accompanies the new information sources and ways to access them and preventing the varied types of cyber crimes. Thus, it deals with a rapid way of supplying the omissions and regulate the relationship between the providers of connection to the Internet, companies engaged in the activity of hosting web pages and their subscribers, without colliding with the unrestricted expression of thought and freedom of expression on the Internet, fundamental human rights guaranteed by our Constitution and which are essential to the existence of a democracy. Not defended here censoring forms of communication, held by any means, attitude forbidden by our Brazilian legal system, however, nor is consent to the abuses committed by the World Wide Web, the Internet. The paper specifically criticizes the measures of a French bill that aims to combat the crimes of the Internet, devastating the privacy of its citizens, inserting Trojan horses in PCs to watch them in using the Internet. And last, this work intends to further consider a solution: the stimulation of self-regulation to be held by companies lodging of electronic pages. This would become responsible to prevent the creation of pages with criminal content. As well as could be established measures such as tax incentives, within the law Premiata, in order to promote the record of these companies and thereby control the pages that provide hosting services.

**Keywords:** World Wide Web. Internet. Fundamental human rights. Business hosting web pages. Self-regulation. Premiata law.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

LOPPSI – Lei de Orientação e Programação para a Segurança Interior

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IBOPE – Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MP3 – MPEG 1/2 Audio Layer 3

ONU – Organização das Nações Unidas

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RAM – Random Access Memory

RCA – Radio Corporation of America

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

WAV - Waveform Audio File Format

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

### TABELA

TABELA 1 – Índices da liberdade de imprensa na América Latina.....18

### FIGURA

FIGURA 1 – Número de usuários da Internet.....30



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 A COMUNICAÇÃO</b> .....	12
2.1 Comunicação: Mecanismo de Interação Humana.....	12
2.2 Direito de Comunicação e Direito à Comunicação.....	15
2.2.1 Direito de comunicação.....	15
2.2.2 Direito à comunicação.....	19
<b>3 A INTERNET COMO UM DOS PRINCIPAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NA ATUALIDADE</b> .....	21
3.1 Um Olhar Através da História.....	21
3.1.1 A imprensa.....	22
3.1.2 O rádio.....	25
3.1.3 A televisão.....	27
3.1.4 A internet.....	28
<b>4 CONFLITOS E DESAFIOS TRAZIDOS PELA INTERNET</b> .....	32
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	41
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	43
<b>ANEXOS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A rede Internet é o principal meio de comunicação de massa na atualidade. Contudo, é o meio que mais sofre com a forma rígida do nosso sistema legislativo. Ou melhor seria dizer, que o seu usuário, enquanto receptor, é quem fica mais vulnerável diante do desenvolvimento de práticas criminosas.

O presente trabalho de conclusão de curso sugeriu a autorregulamentação da comunicação realizada através da Rede Mundial de Computadores, visando assim acompanhar a velocidade vertiginosa do progresso tecnológico do meio eletrônico de comunicação e amparar as relações entre as prestadoras de telecomunicações, os provedores de acesso à Internet e os usuários da rede.

Para tanto adotaram-se os métodos histórico e o dedutivo, com pesquisa bibliográfica em livros, jornais, revistas e páginas eletrônicas.

Primeiramente ressaltou-se a importância da comunicação e realizou-se a distinção entre o direito à comunicação e o direito de comunicação, ambos direitos fundamentais do homem, um animal social por natureza que ao inventar a escrita tornou possível o acúmulo do conhecimento e a sua transmissão para um número maior de pessoas no tempo e no espaço.

A seguir, o estudo traçou uma breve história dos meios de comunicação de massa, desde a invenção da máquina de prensa possibilitando a imprensa escrita, passando pelo rádio, pela televisão e, finalmente, enfatizou-se o meio mais contemporâneo, a Internet, pela sua contribuição à globalização das

relações sociais e pela facilidade com que o usuário tem acesso às mais variadas fontes de informação.

O terceiro capítulo apresentou o tema central desse trabalho, os conflitos e desafios trazidos pela Rede Mundial de Computadores que não podem ser ignorados pelo Poder Legislativo. Também trouxe um estudo comparado com a legislação francesa, que aprovou recentemente apenas em primeira instância, um projeto de lei para combater os crimes no mundo digital, devassando a privacidade das pessoas, permitindo a espionagem em seus computadores particulares.

Finalizando, concluiu que é urgente a necessidade social de se regulamentar as relações de comunicação na rede Internet, porém, evidentemente, sem estabelecer a censura.

## 2 A COMUNICAÇÃO

### 2.1 Comunicação: Mecanismo de Interação Humana

Quando o filósofo grego, Aristóteles (s.a.) apud Cretella Junior e Cretella Neto (2003, p.2), disse que “o Homem é um animal social”, marcou o momento em que a humanidade se conscientizou de que o homem não está apenas rodeado pelo meio ambiente físico, mas, sobretudo, pelo meio ambiente social, composto por outras pessoas com quem mantêm relações de interdependência para sobreviver, e para tanto, necessita comunicar-se a fim de conseguir a cooperação dos mesmos.

Segundo Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins (1993, p.6), “nem mesmo o ermitão pode ser considerado verdadeiramente solitário, pois nele a ausência do outro é apenas camuflada [...]. Seus valores, mesmo colocados contra os da sociedade, se situam também a partir dela [...]”

Logo, justifica-se a expressão latina “*unus homo, nullus homo*” (um homem, é um homem nulo). É através da comunicação que ocorre a integração dos entes na sociedade, como bem diz E.M. (1959) apud Edgar Morin (1986, p.7), que a vida atrofia sem o exercício da comunicação com outrem.

A linguagem é o principal meio de comunicação do homem.

Historicamente, muitos viajantes, soldados, tradutores de livros, comerciantes, diplomatas tiveram e têm tido que aprender outras línguas, os

conhecimentos e práticas culturais de diversos povos, permitindo que sobrevivessem à distância e ao tempo.

Segundo o italiano Giambattista Vico (1725) apud Maurice Leroy (1971, p.24), “a língua da época primitiva foi muda, sendo que os homens se comunicavam entre si por meio de sinais [...]”. Desta forma, mesmo os povos pré-letrados, puderam transmitir informações de uma pessoa a outras. Contudo, o conhecimento transmitido oralmente ou mesmo por meio de gestos, era limitado. E desta forma, a informação transmitia-se lentamente, de indivíduo a indivíduo.

Com o intuito de propagar o conhecimento, o homem desenvolveu a linguagem e também os meios de representá-la, em tábuas de argila, de madeira, pedra, em peles de animal ou no papel. Esses sinais e rabiscos iniciais tornaram-se parte integrante da vida social do homem, possibilitando a comunicação com outros que estavam além do seu alcance.

Foi devido ao exercício da comunicação que o homem primitivo começou a interagir com os diferentes povos, e ao se relacionarem, ao conviverem, ao interagirem com outras civilizações, progrediram rapidamente, em sociedades e nações.

A invenção da escrita foi um grande passo para a evolução do homem.

As informações puderam, então, ser transmitidas com exatidão, não ficando mais limitadas à memória das pessoas e o conhecimento pode ser acumulado e adquirido por qualquer pessoa que assim o desejasse. Claro que, historicamente, o estudo da própria língua, assim como de outras, era realizado apenas pelas classes dominantes da sociedade ficando, desta forma, a aquisição de informações, possível apenas a uma pequena parcela da população.

Desde então, tem-se percorrido um longo caminho de evolução, desde as tábuas de argila à Internet, para o qual contribuíram diversas civilizações. E hoje, é principalmente através do jornal, rádio, TV e da Internet, que são transmitidas informações de fatos regionais, globais e até mesmo os referentes ao universo.

Segundo Roland Robertson (1999), os meios de comunicação produzem a sensação de que eles encolheram o mundo, ao informarem notícias que envolvem questões internacionais, como guerras, crises econômicas, eleições presidenciais e assim por diante.

Através da linguagem, possibilita-se também o registro de todos os conhecimentos produzidos, durante séculos ou milênios, para que outras gerações também possam usufruí-los.

O resultado disso é explicado por Samuel Ichiye Hayakawa (1963, p. 9):

Em conseqüência, em vez de permanecer desajudado por causa das limitações de sua própria experiência e conhecimento; em vez de precisar redescobrir por si mesmo aquilo que os outros já haviam descoberto, e em vez de explorar as falsas trilhas já exploradas e repetir os mesmos erros, o ser humano pode continuar avançando, a partir do ponto onde esses outros chegaram. O mesmo que dizer que é a linguagem que torna possível o progresso.

Veja o caso do físico Einstein, por exemplo. Mesmo após a sua morte, ainda se pode aprender com suas experiências, e a partir do conhecimento por ele legado, obter novos avanços.

Por isso deve ser dada ao homem a possibilidade de disseminar o conhecimento acumulado de forma a atingir toda a sociedade, se assim almejar, visando seu bem-estar e sobrevivência.

## **2.2 Direito de Comunicação e Direito à Comunicação**

Doravante, realizar-se-á a distinção entre o direito de comunicação e o direito à comunicação.

### **2.2.1 Direito de comunicação**

Direito de comunicação é o direito de emitir uma mensagem sobre o assunto que interessar ao emissor.

Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2004, p.21), o direito de comunicar trata-se da: “liberdade para dizer que o rei está nu e procurar compreender por quê.”

A informação verdadeira é essencial e ainda que o veiculado não fosse verdadeiro, segundo Alceu Amoroso Lima (s.a, s.p.), “[...] mesmo quando essa liberdade de expressão é mal empregada e moralmente condenável, ela representa um benefício social [...]”.

Quando o governo autoriza o povo receber apenas a informação que julgar prudente, trata-se de um governo tirânico. Segundo Samuel Ichiye Hayakawa (1963, p. 208), “não é por acidente que a liberdade de imprensa e de palavra caminha de mãos dadas com a democracia, e que a sua censura e suspensão sempre vêm no rastro da tirania e da ditadura.”

Segundo o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, realizada pela Organização das Nações Unidas e assinada por seus membros (entre eles o Brasil), em 10 de dezembro de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: a Assembléia Geral Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (Grifo nosso)

Conforme o artigo 19 da mesma declaração, tem-se:



Artigo 19  
Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.(Grifo nosso)

Se o direito de transmitir informações e idéias é tão importante a ponto de ser elevado a um direito humano universal, conclui Leonardo Boff (s.a, s.p.) “negar esse direito é negar diretamente a humanidade singular do ser humano [...]”.

E concorda Pimenta Bueno (s.a, s.p.):

O homem [...] tem a viva tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com outros homens, de cultivar mútuas relações, seria mesmo impossível vedar, porque fora para isso necessário dissolver e proibir a sociedade.

Mas, mesmo assim, o direito humano de comunicação sofreu fortes abusos, e não apenas durante os regimes militares, como nos governos totalitários.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano (2000, p.7), realizado pela ONU: “Em 1999, cerca de 87 jornalistas e pessoas ligadas a meios de comunicação foram mortos enquanto realizavam o seu trabalho.” Outros desapareceram ou foram torturados para assim, serem silenciados.

Segue abaixo uma tabela com os índices da liberdade de imprensa nos países da América Latina, referente ao período de setembro do ano de 2001 a outubro de 2002, segundo as escalas da Freedom House e de Repórteres sem Fronteiras (de 0 a 100), sendo que os menores valores indicam maior grau de

liberdade e os dois pontos seguidos (..) indicam que a informação não está disponível.

**TABELA 1 – Índices da liberdade de imprensa na América Latina**

<b>País</b>	<b>Freedom House(2001)</b>	<b>Repórteres sem Fronteiras (2001/2002)</b>
Argentina	39	12
Bolívia	30	14,5
Brasil	38	18,8
Chile	22	6,5
Colômbia	63	40,8
Costa Rica	14	4,3
Equador	41	5,5
El Salvador	38	8,8
Guatemala	58	27,3
Honduras	51	..
México	38	24,8
Nicarágua	40	..
Panamá	34	14,5
Paraguai	55	8,5
Peru	35	9,5
República Dominicana	33	..
Uruguai	30	6
Venezuela	68	25
<b>América Latina</b>	<b>40,4</b>	<b>15,2</b>

Fontes: Karlekar 2003, Repórteres sem Fronteiras 2003 e Relatório intitulado A Democracia na América Latina: Rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs - Preparado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (2004, p. 120)

Segundo a Unesco (2006, p. 51), ainda sobre a liberdade de imprensa:

Apesar do inquestionável progresso verificado a partir do fim do regime militar, em meados da década de 1980, a liberdade de imprensa ainda está longe do ideal registrado na maior parte dos países desenvolvidos. Numa pesquisa realizada pelos Repórteres sem Fronteiras, em 2005, o Brasil ficou em 63º lugar em uma lista de 167 países, no que diz respeito à liberdade de imprensa. [...].

O direito de expressar a opinião ou informar é uma das manifestações do direito de liberdade de expressão, garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, resultante do próprio direito de liberdade.

Todavia, assim como não seria útil ao homem o conhecimento sem ter como obtê-lo, não seria útil garantir o direito de comunicação sem o direito de receber informações.

### **2.2.2 Direito à comunicação**

Já o direito à comunicação é o direito de saber que “o rei está nu e por quê”. Trata-se do direito de se informar sobre os assuntos que lhe interessar, seja através do meio que lhe for mais acessível, como o jornal, o rádio, a televisão ou a Internet.

Sócrates (s.a.), filósofo grego, apud Bordenave (1983, p.9-10), afirmava que o conhecimento da verdade levava à virtude. Segundo ele, bastaria o conhecimento do que é verdadeiro para que alguém pudesse viver de acordo com a verdade.

Tanto como na Grécia antiga, como nos dias de hoje, continua sendo necessário, que o homem tenha o conhecimento dos fatos para então efetuar juízos de valor.

Para se ter um regime democrático, a população precisa que o exercício dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) seja transparente, e isso significa que as decisões devem ser informadas a todos que por elas são afetados.

Conforme o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2004, p.167): “Os meios de comunicação têm a peculiaridade de operar como mecanismo de controle e/ou limitação às ações dos três poderes constitucionais e dos partidos políticos [...]. `A verdadeira vigilância é a da imprensa´(jornalista).”

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano (2000, p.11), realizado pela ONU:

A vigilância pública e a responsabilização do Estado são essenciais, embora a sociedade civil e os meios de comunicação ainda sejam institucionalmente fracos em muitos países. Os meios de comunicação são controlados pelo Estado em 5% dos países. Todos os anos são relatados cerca de 1.500 ataques a jornalistas, pela organização Intercâmbio da Liberdade de Opinião de Toronto (TIFEE).

Os meios de comunicação devem ter liberdade para disseminar as informações com o objetivo de construir uma sociedade participativa, oferecendo oportunidades iguais de acesso à informação e à expressão a todos os setores da população, estimulando a formação e o crescimento da consciência crítica.

E ainda, conforme relata o Projeto das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2004, p.25):

Embora 140 países do mundo estejam vivendo hoje sob regimes democráticos – fato valorizado como uma grande conquista – somente em 82 existe uma democracia plena. De fato, muitos governos eleitos democraticamente tendem a manter sua autoridade com métodos não democráticos, por exemplo, modificando as constituições nacionais em seu favor e intervindo nos processos eleitorais e/ou restringindo a independência dos poderes legislativo e judiciário.

O Brasil é uma democracia, mas com certeza ainda está sendo aperfeiçoada, pois um estado democrático não se resume apenas ao processo das eleições, segundo o Projeto das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2004, p. 35): “[...] é também uma forma de construir, garantir e expandir a liberdade [...]”.

O direito de comunicação e o direito à comunicação, hoje não estão apenas na Declaração dos Direitos Humanos, como também em nossa Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, e resultante de árdua conquista. Assim, o que foi uma vez previsto, deve ser também garantido.

### **3 A INTERNET COMO UM DOS PRINCIPAIS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NA ATUALIDADE**

#### **3.1 Um Olhar Através da História**

Não é o propósito deste trabalho acadêmico descrever os pormenores históricos da rede de comunicações em sua totalidade, segue apenas um breve relato sobre os veículos que podem ser caracterizados como os principais meios de

comunicação de massa, e a evolução das etapas que constituem parte do seu desenvolvimento, tendo em foco principal, a Internet.

### **3.1.1 A imprensa**

A imprensa já engatinhava desde os mais remotos tempos da era conhecida como a idade da pedra, em que os homens por meio de incisões, pinturas rupestres e hieróglifos, exteriorizavam seus pensamentos e idéias.

Tábuas de barro foram descobertas no sítio arqueológico de Ebla, no norte da Síria, correspondentes a um período de 2500 a 2300 anos antes de Cristo, contendo textos comerciais, jurídicos e literários retratando a cultura e a política de uma civilização.

De acordo com Darcy Arruda Miranda (1969, p.3), “Os egiptólogos [...] informam que, já no ano de 1750 antes de Cristo, sob o reinado de THOUTMÉS III, existia um jornal oficial; e, ao tempo do Faraó AMARSIS, jornais satíricos lhe alfinetavam a administração.”

Em Roma utilizavam-se de noticiadores ou mensageiros, isto é, pessoas, livres ou escravas, que conduziam informações. Os romanos tinham também por hábito, pôr nas paredes de edifícios do Estado, pedaços de papéis contendo descrições dos acontecimentos recentes.

Para alguns autores, a China precedeu ao Ocidente, quando no ano 105 d.C, desenvolveu o processo de fabricação do papel e ainda, em 730 foi a

precursora do sistema de xilogravura (assim como também da xilografia), que é um método de impressão de gravuras ou palavras utilizando pedaços em relevo na madeira.

A produção de papel (à época feito inteiramente a mão) se estendeu da China ao mundo muçulmano e à Europa em 751 d.C, todavia o método de xilogravura só seria inserido na Europa no século XV, ilustrando principalmente cartas de baralho e manuscritos de caráter religioso. Ao passo que em 853 d.C, na China, o primeiro livro foi impresso e ainda tem historiadores que discorrem sobre a existência de um jornal em Pequim, cujo título era King-Pao.

Os orientais também creditam a Pi Cheng, um alquimista chinês, a descoberta dos tipos móveis de cerâmica. Seria o princípio da tipografia, método de impressão em que as letras estão soltas, independentes uma das outras, podendo serem trocadas e reagrupadas em novas palavras, conforme a vontade do tipógrafo.

Já o Ocidente, refere-se a Johannes Geinsfleish Gutenberg como aquele que inventou a imprensa. Destaca-se que a máquina de prensa já existia, porém, era utilizada para outros fins como cunhar moedas, espremer uvas e imprimir em tecido. Gutenberg aperfeiçoou a máquina e desta forma, o método de impressão tipográfica, em 1455, quando criou as letras de chumbo, tipos móveis. Os historiadores também apontam a Bíblia, como o primeiro livro impresso no Ocidente, por Gutenberg.

Divergências históricas à parte, o termo “imprensa”, conforme observa Miranda (1969) apud Ribeiro (2006, p. 17), apenas “nasceu com a descoberta da máquina de imprimir – prensa. Esta máquina, por meio de pressão, aplicava os tipos de caracteres metálicos, embebidos em tinta, sobre o papel em branco, ali deixando a impressão deles”.

Em 1808, D. João VI, o príncipe regente de Portugal, com o intuito de escapar dos exércitos de Napoleão, chegou ao Rio de Janeiro, juntamente com a família real portuguesa, incluindo sua mãe, a Rainha Maria I (conhecida como a rainha louca). Já no Brasil, em 13 de maio do referido ano, D. João VI fundou por decreto a Imprensa Régia, ou Casa Editorial Estatal, que depois receberia o nome, que ostenta nos dias atuais, Imprensa Nacional, a mesma que desde 1862 edita o Diário Oficial da União.

Segundo consta nos relatos históricos do site do IBGE, após a fundação da Imprensa Régia, apenas o governo tinha permissão para imprimir. A Corte Portuguesa temia que os colonizados sofressem influência das idéias de liberdade, igualdade e fraternidade transmitidas na Europa. Desta forma, qualquer outro tipo de texto, sem autorização prévia dos censores reais, era proibido de circular ou até mesmo de ser impresso.

O primeiro periódico oficial da Corte Portuguesa era a Gazeta do Rio de Janeiro, que circulou em 10 de setembro de 1808. A Gazeta noticiava sobre a administração do Reino e também sujeitava-se, obrigatoriamente, à censura prévia do palácio.

Concomitantemente, outro jornal era impresso em Londres e já era distribuído clandestinamente no Brasil: o Correio Braziliense que, por sua vez, possuía conteúdo influenciado pelas idéias européias. Não demorou muito para que a Corte, em 1809, ordenasse o confisco do Correio e, aproveitando o ensejo, se defendesse das críticas que o tal jornal fazia à administração pública, nas palavras de Sodr  (1975) apud Smith (2000, p. 22), cuja “malignidade e falsidade política poderiam enganar o povo simples e ignorante”.

Apenas em 1821, com a criação da Régia Oficina Tipográfica, foi possível que outras oficinas tipográficas, não pertencentes ao Estado, obtivessem permissão para o seu funcionamento e publicação de seus impressos.



Entre o período de 1880 a 1890, os impressos começaram a ceder lugar aos primeiros diários jornalísticos.

A palavra imprensa designava a princípio, quaisquer papéis impressos pela máquina, posteriormente os impressos que continham informações de caráter de divulgação profissional e comercial, até significar o mesmo que jornalismo.

O termo foi mantido quando em meados do século XX, as informações transmitidas pelos jornais impressos também passaram a ser transmitidas via radiodifusão (pelo rádio e pela televisão) e, após, com o desenvolvimento da Internet, via online. Na mesma linha de raciocínio argumenta Grandinetti (1991, p. 24) apud Rocha (2006, p. 39), “A imprensa hoje significa informação, jornalismo, independentemente do processo que o gerou [...] O que prepondera é a atividade e não o meio empregado para divulgá-la.”

### **3.1.2 O rádio**

Através desse aparelho, inicialmente formado por uma caixa de charutos, é possível que os destinatários ouçam sons produzidos à distância, sem o auxílio de nenhum fio.

Enquanto os registros indicam o italiano Guglielmo Marconi como o criador do rádio, outros historiadores julgam que o criador foi Roberto Landell de Moura, um padre brasileiro. Contudo, o fato é que a patente da invenção do aparelho foi requisitada primeiramente por Marconi, no ano de 1896.

Mais de um quarto de século depois, em sete de setembro de 1922, realizou-se a primeira transmissão de rádio no Brasil, com o discurso do então presidente, Epitácio Pessoa, inaugurando a exposição do Centenário, na capital da República (que até 1960 situava-se no Rio de Janeiro), através de uma pequena estação, montada no alto do Corcovado, por iniciativa da *Westinghouse Electric International Company* e da Companhia Telefônica Brasileira.

Em 1923, o governo brasileiro adquiriu dos Estados Unidos duas emissoras para serviço telegráfico (comumente utilizado para comunicação criptografada, utilizando o Código Morse para transmitir informações abreviadas, como são os telegramas).

Apesar do telégrafo não ser um meio de comunicação de massa, é forçoso acrescentar algumas observações de Maciel (2001, s.p.) acerca desse meio que é o princípio da evolução de transmissão de informação na era da eletricidade:

Considerado hoje o modo de comunicação ancestral da Internet, o telégrafo foi a primeira tecnologia de informação utilizada em rede mundial. Sua difusão e seu desenvolvimento criaram uma cultura própria, com vocabulário, linguagem, ritmo e formas de comunicar compartilhados por milhões de pessoas em todo o mundo. Ao longo de um século e meio, o telégrafo incorporou-se ao cotidiano ao lado de outros sistemas tradicionais de comunicação ainda hoje em uso, como o telefone e o rádio, por exemplo. Acima de tudo, o telégrafo transformou a forma de comunicar e informar, acelerou o tempo vivido, apressou a circulação das notícias e, principalmente, mudou o modo de descrever os acontecimentos. Após sua apropriação pela imprensa [...] os leitores de periódicos não teriam mais paciência ou interesse para longos relatos, dados minuciosos sobre local, personagens, sentimentos, etc. Depois do telégrafo, a notícia seria breve, seca, rápida, telegráfica. (grifo nosso)

Entretanto, acolhendo a intenção da Academia Brasileira de Ciências, a administração pública autorizou que uma estação fosse utilizada no serviço de radiodifusão ( um aparelho transmite um sinal por meio de ondas eletromagnéticas à

outro aparelho receptor que o capta utilizando-se de uma ou mais antenas). E em 20 de abril do mesmo ano procedeu-se a inauguração da primeira estação de radiodifusão brasileira, a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro.

A comunicação por meio do rádio se popularizou pelo imediatismo em que a informação podia ser transmitida enquanto que a informação por meio do jornal necessita primeiramente de sua impressão, o que o torna um meio de comunicação mais lento.

### **3.1.3 A televisão**

A televisão se popularizou por veicular a imagem juntamente com a informação.

Para alguns historiadores o aparelho foi inventado no ano de 1884, pelo alemão Paul Gottlieb Nipkow. E depois de trinta anos realizando experiências com o invento, apenas na década de 20 iniciaram as transmissões de imagem.

De acordo com outros registros históricos, John Logie Baird é considerado o inventor da televisão. Utilizando uma câmera por ele mesmo inventada, a primeira transmissão televisiva foi das imagens de seu laboratório para uma platéia apenas constituída de cientistas, no dia 26 de fevereiro de 1926.

Ainda no mesmo ano era estabelecida a Radio Corporation of America (RCA) nos Estados Unidos, estúdio que fez sua primeira transmissão usando uma

estátua com dois metros de altura, de um personagem das tirinhas cômicas, o Gato Félix, apenas para averiguar o funcionamento da máquina.

O aparelho só foi posto à presença do público latino americano pela primeira vez em junho de 1939 na Feira de Amostras do Rio de Janeiro. A experiência proporcionava ao visitante da Feira a interação, por meio de um telefone, com outra pessoa distante a 20 metros dele, ao mesmo tempo em que podia vê-la na tela da televisão.

Após 24 anos, em 18 de setembro de 1950, foi inaugurada a primeira emissora brasileira: a TV Tupi. Segundo Braune (2007, p.3):

[...] a primeira pessoa a possuir um aparelho foi [...] secretária do pioneiro Assis Chateaubriand. O empresário havia contrabandeado cem televisores para presentear amigos e investidores de sua TV Tupi. Roberto Marinho também recebeu um desses 'mimos', mas Chatô não poderia imaginar que o jornalista, em breve, seria o seu maior concorrente no ramo.

Quase 60 anos depois, em 2008, segundo dados do IBGE, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) revelava que 98,04% dos domicílios do estado de São Paulo possuíam televisão, sendo assim, a TV aberta, a maior fonte de informação no estado. Em muitas residências é a principal fonte de informação.

#### **3.1.4 A internet**

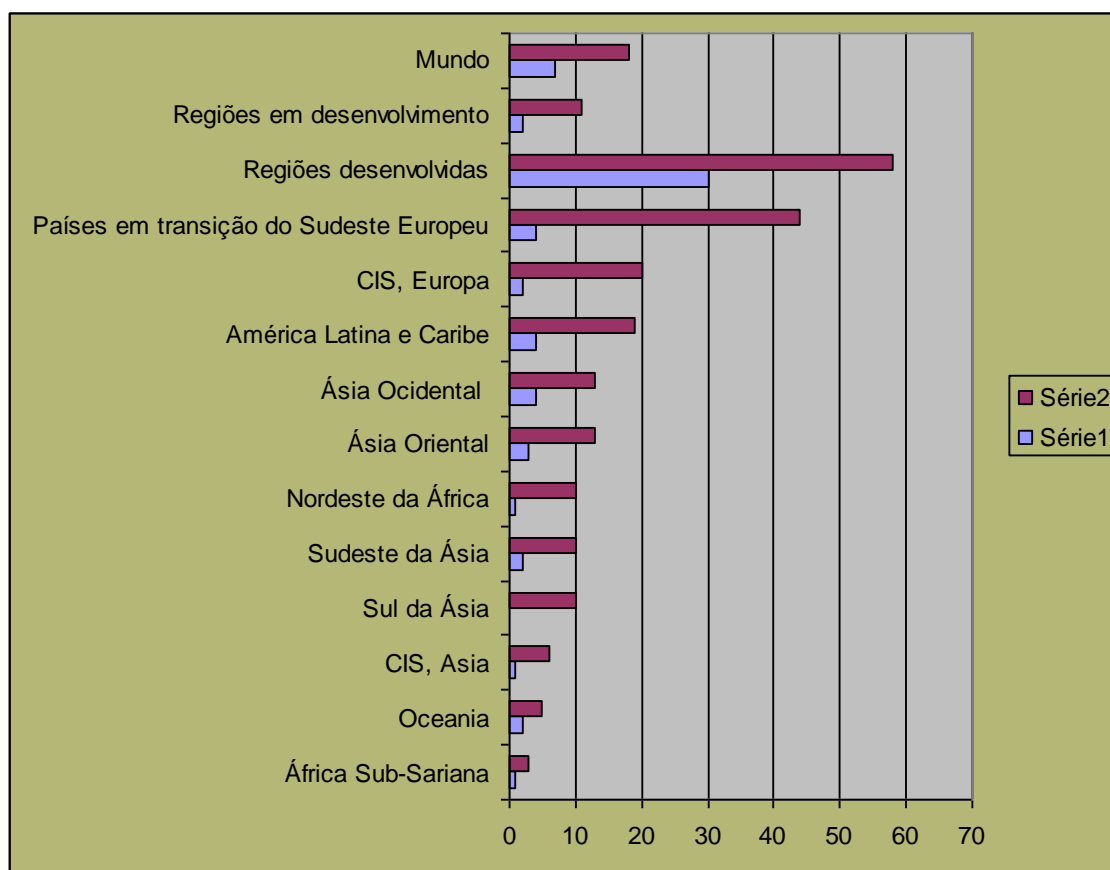
A proliferação do acesso à Internet, meio eletrônico de comunicação, avançou no final do século XX e início do século XXI.

No Brasil, o IBGE começou a avaliar no ano de 2000, em quantas casas brasileiras o computador era encontrado, porém sem revelar se essas casas possuíam acesso à Internet.

O site da UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), no texto “Comunicação e Informação: Contexto Brasileiro” comenta sobre a Internet como uma nova fonte de informação, porém na época um meio de comunicação para poucos:

O número de usuários domiciliares de internet dobrou desde 2000, [...] No entanto 55% dos brasileiros com mais de 10 anos de idade nunca tiveram qualquer tipo de contato com computadores, e 68% nunca se conectaram à internet. [...] A informação que circula na internet atinge principalmente as classes médias e os estratos sociais mais elevados.

No relatório de 2008, realizado pela ONU, vê-se que o acesso a Internet não é só um problema nacional, como se pode observar na tabela abaixo, realizada com base nos dados depreendidos pelo relatório anteriormente mencionado:

**FIGURA 1 – Número de usuários da Internet**

Apesar do acesso à Internet aumentar rapidamente, as regiões mais pobres ficam para trás. Na tabela acima, o número de usuários da Internet a cada 100 pessoas, no ano de 2000 (Série 1) e 2006 (Série 2).

No final de 2006, 1.2 bilhão de pessoas estavam conectadas à Internet, pouco mais de 18% da população mundial. Nos países desenvolvidos, 58% estavam acessando a Internet em 2006. Em comparação, faziam uso da Internet, apenas 11% da população nos países em desenvolvimento.

O desenvolvimento de formas de armazenar e transmitir informações estimulam a criação de novas fontes de informação. Especialmente devido aos avanços atingidos nas áreas de informática, telecomunicações e também como cita Pereira (2002, p.26), da “[...] `telemática’, que se caracteriza pela aplicação de recursos de informática às estruturas de telecomunicações”.

No caso, a busca e difusão de informações, hoje não se limita mais ao acervo dos impressos (livros, jornais, revistas), do rádio e da televisão. Com o progresso tecnológico da Internet, a comunicação entre o emissor e o receptor é realizada em frações de tempo cada vez menores, quase instantânea. E o livre tráfego de informações brota das mais diversas ferramentas de disseminação de notícias, como os blogs, ou microblogs como o Twitter, bate papos, jornais impressos que proporcionam acesso total ao seu conteúdo pela internet, fóruns, redes sociais como o Orkut ou o MySpace, e sites de relacionamentos.

Mas ainda não podemos ousar dizer como Mendes (1996, p.13): “acabou a era do segredo, vivemos a história das transparências.”

Conforme divulgado no site [tobeguarany](http://tobeguarany.com.br), atualizado recentemente em 22 de abril de 2010, o Brasil é o quinto país com o maior número de conexões à Internet: “nas áreas urbanas, 44% da população está conectada à internet, 97% das empresas e 23,8% dos domicílios brasileiros estão conectados à internet.”

De acordo com o levantamento feito pelo Ibope/Nielsen, realizado em dezembro de 2009, são 67,5 milhões de internautas (termo habitualmente utilizado para designar aqueles que utilizam a Internet) brasileiros com mais de 16 anos de idade.

Assim, como demonstrado pela pesquisa, a inclusão digital do Brasil torna-se uma realidade e juntamente ao desenvolvimento das tecnologias informáticas e aos benefícios que o acesso à internet têm trazido aos usuários

apareceram conflitos e desafios para serem apreciados pelos pesquisadores, estudantes e aplicadores do Direito.

## **4 CONFLITOS E DESAFIOS TRAZIDOS PELA INTERNET**

A palavra, o som e a imagem veiculada pela Internet possui hoje um alcance e difusão maior do que a imprensa escrita, o rádio e a televisão. Logo, a regulamentação de um meio não serve inteiramente ao outro, pois cada um contém características específicas que devem ser consideradas para corresponder a uma adequada tutela do Estado, de acordo com as necessidades e interesses do ser humano e da sociedade em relação ao meio de comunicação.

Tendo em vista o poder adquirido pela Internet, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p.3) vai até ao ponto de atribuir ao veículo de informações, características de um ser divino ao dizer que é onipotente e onipresente.

A Internet é um meio de comunicação em que é manifesta a rapidez do progresso de sua tecnologia, numa velocidade muito maior do que o direito pode acompanhar. Em um intervalo de poucos dias são criadas novas fontes de informação e de formas de acessá-las, gerando um mar de situações não previstas pelo campo do direito.

Tais omissões enredam em conflitos entre valores, conceitos e direitos fundamentais de proporções além de ordinárias.



Marcus Vinícius Ribeiro (2006, p. 18) articula sobre a necessidade de regulamentar o meio eletrônico de comunicação:

Com o surgimento da internet e de outros meios de informação, urge um novo redimensionamento do significado dos meios de informação, de sua regulamentação, de seu papel na sociedade, das conseqüências da divulgação de determinadas notícias e da responsabilização civil e criminal dos que promovem divulgações ilícitas. (grifo nosso)

Como já abordado, a evolução da Internet possui uma velocidade vertiginosa, longe disso está o nosso demorado processo legislativo.

Sendo assim, propõe-se a seguir uma solução: a estimulação da autorregulamentação, a ser realizada pelo canal de comunicação. Deste modo, não sobrecarrega-se uma das pontas do processo, desempenhada pelo emissor, e aguardar que se sujeite às normas de conduta (direitos e deveres delimitados), e a outra ponta não será encarregada de realizar sua própria segurança, caso contrário se verá desprotegida frente às novas e variadas modalidades de crimes cibernéticos, como as invasões em sua privacidade, por exemplo.

Roberta Guimarães Louzada (2004, p.9) introduz em seu trabalho de graduação a meditação sobre o assunto: “[...] a tecnologia abriu inúmeras portas para o acesso à comunicação e, conseqüente, maior efetivação do direito de informação mas, com isto também abriu as portas para o avanço da criminalidade através da rede Internet.”.

Segundo informações dos sites Uol Tecnologia e Centro de Mídia Independente, a Assembléia Nacional Francesa votou, em primeira instância, a favor da chamada Lei de Orientação e Programação para a Segurança Interior (LOPSSI 2). Dentre as propostas da LOPSSI 2, cujo objetivo seria aumentar a segurança do país combatendo os crimes da Internet, encontra-se a possibilidade do governo

inserir *trojans horses* ou cavalos de tróia (programas de computador) nos computadores pessoais para vigiá-los quanto ao uso da Internet. A lei precisa ainda ser aprovada no Senado francês para ser colocada em prática.

O programa de invasão de computadores, o *trojan horse*, age como o enorme cavalo de madeira que os soldados gregos deixaram junto à porta da cidade troiana (que de acordo com alguns historiadores não se trata apenas de um poema épico). Da mesma maneira que os troianos acharam que o cavalo era um presente dos gregos, o usuário ao receber um arquivo contendo o *trojan* desconhece que o programa na verdade tem conteúdo malicioso e ao aceitá-lo, abre uma porta para que aquele que o enviou invada seu computador e obtenha total controle sobre o mesmo.

O curioso é que o mesmo programa ardiloso, utilizado pelos programadores para invadir a segurança dos computadores alheios, em geral com o fim de copiar ou deletar arquivos, descobrir senhas ou outros dados de contas bancárias ou emails, enfim, será utilizado pelo governo francês com o intuito de coibir exatamente esses tipos de fraudes.

Considere como exemplo essa tentativa de regulamentação da internet na França. O mesmo país cujas idéias de liberdade, fraternidade e igualdade influenciaram outras legislações, agora intenta devastar a privacidade de seus cidadãos. Conforme diz Stefan Simons (2010, s.p.), “para o governo francês, é uma lei contra o crime digital. Mas para os ativistas e políticos de oposição, trata-se de plano de censura que provoca medo e repúdio - e evoca até mesmo o fantasma do Estado policalesco.”.

O Estado deve manter seu papel de não intervencionista, porque não se defende aqui formas de controle e censura do meio eletrônico de comunicação, para que não fiquemos à mercê de um governo autoritário e/ou totalitário.

O artigo 5º, inciso IX, da nossa Constituição Federal, manifesta o que a seguir se lê: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.(grifo nosso)”. E reconhece o direito ao acesso à informação, na primeira parte do inciso XIV, do mesmo artigo 5º: “é assegurado a todos o acesso à informação [...]”.

Ainda fazendo relação com a Magna Carta da República Federativa do Brasil, no seu artigo 220, *caput*, desse modo está disposto: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.”(grifo nosso).

Como se pode observar dos artigos acima transcritos, a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a irrestrita manifestação do seu pensamento e a liberdade de expressão, direitos inerentes ao ser humano, que carece de comunicação constante com o outro, sem sofrer maiores restrições. Por esta razão, é proibida a censura e a licença.

Contudo, tampouco se pode consentir com os abusos cometidos e que cercam o indivíduo enquanto receptor, no momento em que é destinatário de uma ilimitada comunicação por meio da Internet, que por sua vez, não fomenta apenas uma maneira rápida de emitir mensagens, mas, sobretudo, todo um sistema de recepção.

Cabe analisar a quais restrições o exercício da liberdade de expressão se submete, pois como os outros direitos, não é absoluto.

Restrições essas também pertencentes ao corpo do texto constitucional, quais sejam: a vedação ao anonimato (artigo 5º, inciso IV), a asseguarção do direito à indenização por danos materiais ou morais, no caso de o

exercício da liberdade vier, de forma abusiva, violar a honra, a imagem, a vida privada e/ou a intimidade das pessoas (artigo 5º, inciso X).

O projeto de lei francês, consoante Stefan Simons (2010, s.p.) está sendo duramente criticado e acusado de tornar a França, caso aprovado, o país europeu de maior censura, controle e vigilância da Internet. Mas o projeto não deve ser em absoluto julgado negativo. A lei propõe com razoabilidade e coerência que os provedores de serviços de acessos à rede Internet proibam o acesso a sites de conteúdo criminoso. Tal medida de controle não é praticada no Brasil, apesar de ser possível a sua criação e execução como será demonstrado a seguir.

Qualquer empresa, contanto que esteja regularmente constituída, pode tornar-se provedora de serviços de conexão à Internet no Brasil (ou conforme definição do artigo 61, da nossa Lei Geral das Telecomunicações, de serviços de valor adicionado).

Especialmente no caso da empresa realizar hospedagem de *sites* (páginas eletrônicas), é necessário, para fins fiscais, que emita notas fiscais da prestação do serviço, e para tanto, que a empresa possua inscrição em determinados órgãos, tais como: Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). E desde o mês de agosto de 2001, devido a uma alteração na legislação tributária, além da inscrição municipal, é necessário que as firmas atuantes como provedoras de acesso à Internet façam também sua inscrição estadual, pois, em São Paulo como em outros estados, este serviço foi considerado sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, o ICMS.

Após a realização de todas as inscrições, é preciso que a empresa requisite o alvará de funcionamento com as autoridades municipais e pague as taxas de localização e fiscalização.

Pois bem, sendo assim, a empresa provedora que está regular com suas obrigações fiscais, necessariamente tem o cadastro de todas as páginas eletrônicas que hospeda. No caso de existir alguma página que não realize o pagamento pelo serviço de hospedagem ou *hosting*, esta estaria inadimplente ou clandestina. E como empresa fornecedora de serviços (consoante o artigo 3º, *caput*, do Código do Consumidor) mediante remuneração, no caso do não pagamento seria possível suspender-se a hospedagem. Enquanto que se for a empresa provedora que não emite notas fiscais estaria desta maneira, sonegando impostos.

Deste modo, é possível que a empresa provedora que presta serviços de hospedagem à página eletrônica do seu cliente, monitore e fiscalize o seu conteúdo, e no caso de serem realizadas atividades ilegais, poderia a empresa apagar o *site*, vedar o acesso e até negar o cadastro. Veja que nesse caso, não se trata de censura, haja vista que é delito punível com pena de detenção (conforme artigo 286, do Código Penal) incitar publicamente a prática de crime ou fazer apologia de fato tido como criminoso.

Além disso, não existiria necessidade da empresa provedora levar o caso da página eletrônica até o Judiciário para só então fechá-la, mesmo porque as condutas ilícitas já estão definidas pelo Código Penal, como induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (artigo 122), os crimes contra a honra (artigos 138 a 145) ou o crime de ameaça (artigo 147) por exemplo, são condutas possíveis de serem realizadas também por meio da Internet.

E depois, o que se propõe também, é uma forma de aliviar o sistema judiciário, resolver os conflitos e realizar a regulamentação de forma mais célere, para que assim o direito possa acompanhar o fluxo de comunicação desenvolvido pelo meio eletrônico. Por isso, sugere-se que as empresas de hospedagem das páginas eletrônicas realizem a autorregulamentação do meio. Algo que não é completamente inovador, haja vista que algumas empresas do setor já o fazem, como são os casos seguintes.

A empresa de hospedagem de páginas eletrônicas *King Host* (s.d., s.p.) informa quais tipos de conteúdos não aceita:

Exemplos de conteúdo e links não aceitos em nossos servidores:

(...)

Distribuição de conteúdo musical protegido por lei (arquivos Mp3, Wav, ram e outros). Distribuição de material obsceno e pornográfico.

Distribuição de material com apologia ao crime, assim como a defesa e uso de drogas. Distribuição de material com apologia ao racismo, assim como ao nazi-fascismo e qualquer forma de discriminação étnica, sexual ou religiosa.

Nós seremos o árbitro exclusivo sobre o que constitui uma violação destas regras e condições. O cliente deverá estar ciente de que, caso qualquer material deste tipo seja encontrado nos servidores, o mesmo será apagado imediatamente sem aviso prévio.

O *site* da Uol possui um canal ([denuncia.uol.com.br](http://denuncia.uol.com.br)) em que o assinante pode fazer denúncias anônimas ou não, de páginas eletrônicas com conteúdo sexual, de pedofilia ou pornografia infantil, exploração sexual, apologia ou incitação ao crime, neonazismo, apologia ou incitação a práticas cruéis contra animais, crimes contra a honra, violação à direitos autorais, falsa identidade, propaganda política, vírus ou *spam*, invasão de privacidade, racismo, xenofobia e intolerância sexual ou religiosa.

A *hostmidia*, outra empresa *hosting*, também declara em sua página eletrônica [hostmidia.com.br](http://hostmidia.com.br) que não realiza a hospedagem de páginas com conteúdo adulto ou produtos eróticos.

Essas todas são iniciativas que partiram das próprias empresas de hospedagem, a fim de auxiliarem no combate aos crimes realizados por meio da Internet, vedando *sites* com determinados conteúdos. Só que não são todas as *hostings* que fazem isso, e outras até auxiliam na perpetuação da conduta

criminosa, enquanto não há nenhum regulamento que as obrigue a procedimento diverso.

Naquele projeto de lei francês propõem-se tornar responsável que cada provedor de serviços de acesso à rede Internet garanta que os usuários não obtenham acesso ao conteúdo dos *sites* arrolados como proibidos pelo Ministério do Interior.

Contudo, a sugestão deste trabalho acadêmico é outra. A responsabilidade seria da empresa que fornece a hospedagem às páginas eletrônicas, independente dela ser provedora também de acesso a rede de internet. No caso, não impediríamos o acesso ao conteúdo do *site*, obstaria desde a simples criação do *site* com conteúdo inadequado.

Carece o momento de uma regulamentação que crie a obrigação das empresas de *hosting* a realizarem a fiscalização do conteúdo dos *sites* que administra ou ainda, apenas vincular a sugestão de que se tal medida for realizada haveria um direito premiativo, como um incentivo fiscal, por exemplo. Já foi tratado acima as inúmeras taxas, inscrições e impostos a que as empresas são submetidas. E por esse motivo, muitas empresas de hospedagem de *sites*, preferem trabalhar na clandestinidade a se registrarem. Com o registro e inscrição, além de tornar possível o controle das páginas eletrônicas a que oferece serviços de hospedagem, no caso de inadimplência do assinante do serviço, a cobrança da dívida seria facilitada pelos meios de execução.

A matéria porém, é da competência da União, que por intermédio do órgão regulador das telecomunicações, ora a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL, vinculada ao Ministério das Comunicações, deve expedir normas, disciplinar a matéria, inspecionar a sua execução e aplicar sanções.

A Lei Geral das Telecomunicações nº 9472, de 06 de julho de 1997, no seu artigo 4º, inciso III, declara que o usuário dos serviços de telecomunicações (o provedor de acesso a rede internet, no caso) tem o dever de comunicar às autoridades atos ilícitos, em relação aos seus direitos, que porventura tenha cometido a prestadora. Contudo, o usuário não teria o mesmo dever, no caso de descobrir algum ato ilícito que partir do seu assinante, que como ensina o artigo 3º, do Regulamento nº272, trata-se de pessoa natural ou jurídica com a qual possui vínculo contratual.

Pelo contrário, de acordo com a Lei Geral de Telecomunicações nº 9472, de 06 de julho de 1997, assim como o regulamento acima mencionado, no artigo 3º, inciso V, e artigo 59 respectivamente, dizem que o usuário do serviço de telecomunicações (no caso, o provedor de acesso a internet) tem direito a inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições do artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal e as legalmente previstas na Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, (lei que veio justamente regulamentar o artigo constitucional, em vista das novas formas de comunicação em sistemas de informática e telemática) de quebra de sigilo de telecomunicações, para obtenção de prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

O regulamento aprovado pela Resolução nº 272, de 09 de agosto de 2001, preceitua ainda, no seu artigo 7º, parágrafo único, assim como no artigo 61, da Lei Geral de Telecomunicações, que a Agência Nacional de Telecomunicações deverá estabelecer regras sobre o relacionamento entre provedores destes serviços de valor adicionado e prestadoras do serviço de comunicação multimídia.

Porém a relação entre os provedores destes serviços e os seus assinantes, também merece ser sériamente regulamentada, relação essa que não pode ser apenas regida pelo direito do consumidor, pelo direito civil e pelo direito penal, dada a sua relevância e complexidade.



## 5 CONCLUSÃO

Quando analisamos a necessidade da comunicação para o homem em sociedade, vimos que ele desenvolveu a linguagem, primitivamente não verbal, manifestada por meio de sinais e gestos, até dar o grande passo da sua evolução ao concluir o processo de invenção da escrita. Essa invenção, como vimos anteriormente, permitiu a representação da informação com mais exatidão, dando autonomia ao homem para adquirir e acumular o conhecimento que inicialmente, expressava-se em tábuas de argila, pedra, pedaços de madeira, em peles de animais, depois no papel, percorrendo uma longa marcha até o desenvolvimento dos principais meios de comunicação de massa: a imprensa, o rádio, a televisão e a internet.

No início da história da imprensa no Brasil, apenas a Imprensa Régia, fundada por D. João VI, tinha permissão para imprimir, mesmo assim, só poderia ser divulgado o conteúdo permitido pelo governo, e após ser regulado pelos censores reais. Claro que já existiam jornais que circulavam clandestinamente, enquanto podiam, porque assim que descobertos foram confiscados. A corte portuguesa temia que a colônia fosse influenciada pelos ideais democráticos europeus. E o temor tornou-se realidade.

A história da evolução da comunicação e de seus meios está marcada pelos abusos, mudando apenas os nomes dos seus protagonistas. O governo brasileiro, principalmente enquanto perdurou seu regime militar, e ainda hoje, apesar dos progressos alcançados durante o estado democrático em que vivemos, tenta censurar e limitar a liberdade de opinião, de informar e de receber informações. Liberdades essas, elevadas a direitos humanos universais, previstos na Declaração dos Direitos Humanos (1948), no Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos (1950), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres (1948), no Pacto

Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969 – Pacto de San José da Costa Rica) e não menos importante, garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

A nossa Constituição Federal garante o direito de comunicação e o direito à comunicação através do meio que nos for mais acessível, como a internet, por exemplo, que é o foco deste trabalho acadêmico.

Continuamos defendendo a liberdade de expressão como direito fundamental na internet, contudo tendo em vista a velocidade do progresso de sua tecnologia e em contrapartida a morosidade do sistema legislativo, situações não protegidas pelo direito acabam estimulando o exercício da criminalidade e isso não pode ser permitido. O caminho para superar essas omissões passa pela autorregulação.

## BIBLIOGRAFIA

ABRANET – Associação Brasileira de Internet. Disponível em <<http://www.abranet.org.br>>. Acesso em: 17 mai. 2010

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e Maria Helena Pires Martins. **Filosofando – Introdução à Filosofia**. 2ª ed.; São Paulo: Editora Moderna, 1993.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed.; São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

BOFF, Leonardo. **Comentário ao artigo 19º**. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/coment/19.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2009

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é comunicação**. 3ª ed.; São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.

BOSI, Ecléa. **Cultura de Massa e Cultura Popular: Leituras de Operárias**. 10ª ed.; Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRAUNE, Bia; Rixa. **Almanaque da TV: histórias e curiosidades desta máquina de fazer doido**. 1ªed.; Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 2007.

BUENO, Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Disponível em

<<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte2/xxx/19.html>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. **Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2003. 235 f. Dissertação (Mestrado em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2003.

CARVALHO, Gabriel de. **A Mídia e o Crime: Que Relação é Esta?** 2007. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e liberdade de expressão**. 1ª ed.; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José e José Cretella Neto. **Mil Perguntas e Respostas de Introdução à Sociologia, de Sociologia Jurídica e de Lógica Jurídica**. 1ª ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

COELHO, Danda; MEDEIROS, Marco. **Comunicação e legislação**. 1ªed.; Curitiba: Editora Juruá, 2003.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 1ªed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FONTES JÚNIOR, João Bosco Araujo. **Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado**. 1ª ed.; Belo Horizonte: Editora Livraria Del Rey, 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2001.

GONÇALVES, Roselaine De Aro. **Liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana: uma discussão além da censura**. 2007. 93 f. Monografia ( Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem.** 1ªed.; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

HAYAKAWA, Samuel Ichiye. **A linguagem no pensamento e na ação.** 1ª ed.; São Paulo: Editora Livraria Pioneira, 1963.

LEITE, Janaína Artero de Carvalho. **O acesso à informação e a restrição imposta nas instituições penitenciárias.** 2004. 66 f. Monografia ( Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

LEROY, Maurice. **As Grandes Correntes da Lingüística Moderna.** 1ª ed.; São Paulo: Editora Cultrix, 1971.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os Direitos do Homem e o Homem sem Direitos.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte2/xxx/19.html>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

LOPES, Saint-Clair da Cunha. **Fundamentos jurídico-sociais da radiofusão.** 1ªed.; Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão.** 1ªed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LOUZADA, Roberta Guimarães. **O direito de privacidade em face aos meios eletrônicos.** 2004. 87 f. Monografia ( Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

MACIEL, Laura Antunes. **Cultura e tecnologia:** a constituição do serviço telegráfico no Brasil. In: SCIELO. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em 23 abr. 2010.

MENDES, Victor; TEIXEIRA, Manuel Pinto. **Casos e temas de direito da comunicação.** 1ªed.; Lisboa: Editora Legis, 1996.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa: Lei nº. 5250, de 1967, sôbre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação - volume 1 (arts. 1º a 24).** 1ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1969.

\_\_\_\_\_. **Dos abusos da liberdade de imprensa: comentários, doutrina, legislação e jurisprudência.** 1ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1959.

MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no século XX. O espírito do tempo – volume 2 Necrose.** 2ª ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 7ª ed.; São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 6ª ed.; São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006

NETO, Jayme Weingartner. **Honra, Privacidade e Liberdade de Imprensa: uma pauta de justificação penal.** 1ª ed.; Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2002.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de Informática.** 1ª ed.; São Paulo: Editora BH, 2008.

PASQUALINI, Renata. **O devido processo legal e a liberdade de imprensa.** 1ª ed.; Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 2009

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação.** 1ª ed.; São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2002.

POLITO, André Guilherme. **Melhoramentos: minidicionário de sinônimos e antônimos.** 1ª ed.; São Paulo: Editora Companhia Melhoramentos, 1994.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. **Crimes de Imprensa.** 1ª ed.; São Paulo: Editora BH, 2006.

ROBERTSON, Roland. **Globalização. Teoria Social e Cultura Global**. 1ª ed.; Rio de Janeiro: Editora Petrópolis, 1999.

ROCHA, Liliane Maria de Souza. **Responsabilidade civil da imprensa na divulgação de imagens e na invasão de privacidade**. 2006. 70 f. Monografia ( Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

SANTANA, Luís Carlos de. **A função social das emissoras de televisão**. 2002. 74 f. Monografia ( Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

SÃO PAULO (ESTADO). Governo do Estado. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição do Estado de São Paulo. Declaração universal dos direitos humanos**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, [2005]. 167 p.

SILVA, Leandro Rodrigo da. **Dos limites da liberdade de imprensa versus o direito à intimidade**. 2007. 68 f. Monografia ( Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

SIMONS, Stefan. **França perto de impor duro controle à internet**. 2010. Disponível em < <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2010/04/469342.shtml>> Acesso em: 15 mai. 2010

SMITH, Anne-Marie. **Um acordo forçado: o consentimento da imprensa à censura no Brasil**. 1ªed.; Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

SOARES, Orlando. **Direito de Comunicação**. 2ª ed.;

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). **A democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos.** 2004.

Disponível em <<http://www.pnud.org.br/pdf/TextoProddal.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

**Relatório do Desenvolvimento Humano 2000.** Disponível em <[http://www.pnud.org.br/rdh/hdr/hdr2000/docs/Sintese\\_RDH.pdf](http://www.pnud.org.br/rdh/hdr/hdr2000/docs/Sintese_RDH.pdf)>. Acesso em: 26 abr. 2009.

UNESCO. **Marco Estratégico para a UNESCO no Brasil.** 2006. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001475/147544POR.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2010.

Disponível em

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2003/comentarios2003.pdf>>. Acesso em 23 out. 2008.

Disponível em

<[http://www.ibge.gov.br/7a12/voce\\_sabia/curiosidades/curiosidade.php?id\\_curiosidade=38](http://www.ibge.gov.br/7a12/voce_sabia/curiosidades/curiosidade.php?id_curiosidade=38)>. Acesso em 23 out.2008.

Disponível em

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2003/comentarios2003.pdf>>. Acesso em 23 out.2008.

Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/mtexto/pnadcoment7.htm>>. Acesso em 23 out. 2008.

Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/brasil500/index2.html>>. Acesso em: 22 abr. 2010.

Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/livro/periodos.html>>. Acesso em: 26 abr. 2010.

Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/fico/mudancas.html>>. Acesso em: 26 abr.2010.



Disponível em < <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/grafico/historia.html>>.  
Acesso em: 26 abr.2010.

Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/primeiratipografia/home.html>>.  
Acesso em: 26 abr. 2010.

Disponível em  
<<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/primeiratipografia/primeiragrafica.html>>.  
Acesso em:26 abr.2010

Disponível em  
<<http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/imprensa/imprensaeletronica.html>>. Acesso  
em: 26 abr. 2010

Disponível em < <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/imprensa/home.html>>.  
Acesso em: 26 abr. 2010

Disponível em < <http://www.ibge.gov.br/ibgeteen/datas/radio/queminventou.html>>  
Acesso em: 03 mai. 2010

Disponível em < [http://www.tobeguarany.com/internet\\_no\\_brasil.php](http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php)> Acesso em:  
04 mai.2010

Disponível em < <http://info.abril.com.br/noticias/internet/acesso-a-internet-cresce-8-2-no-brasil-31032010-19.shl>> Acesso em: 04 mai. 2010

Disponível em < <http://portal.in.gov.br/in/imprensa1/a-imprensa-nacional/>> Acesso  
em: 04 mai. 2010

Disponível em <  
[http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=TiyivtH&id=7&tipo=UE0VX&esq=TiyivtH&id\\_mat=10329](http://www.expressodanoticia.com.br/index.php?pagid=TiyivtH&id=7&tipo=UE0VX&esq=TiyivtH&id_mat=10329)> Acesso em: 12 mai. 2010

Disponível em <[http://forum.tecnologia.uol.com.br/Franca-aprova-projeto-de-lei-para-controlar-a-internet-o-que-voce-acha-disso\\_t\\_671828](http://forum.tecnologia.uol.com.br/Franca-aprova-projeto-de-lei-para-controlar-a-internet-o-que-voce-acha-disso_t_671828)> Acesso em: 15 mai. 2010

Disponível em < <http://www.kinghost.com.br/ajuda>> Acesso em: 17 mai.2010

**ANEXO A – Lei 9.472/97 – Lei Geral das Telecomunicações**

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional,

função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

## LIVRO II

### DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

#### TÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 9º A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até noventa dias, a partir da publicação desta Lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da Agência, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura do Ministério das Comunicações.

Art. 12. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, com a finalidade de integrar a estrutura da Agência, relacionados no Anexo I. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Art. 13. Ficam criadas as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Telecomunicação - FCT, de ocupação privativa por servidores do quadro efetivo, servidores públicos federais ou empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, controladas pela União, em exercício na Agência Nacional de Telecomunicações, no quantitativo e valores previstos no Anexo II desta Lei. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º O servidor investido na Função Comissionada de Telecomunicação exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da Função para a qual foi designado.

§ 2º A designação para Função de Assessoramento é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a a e, e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O Poder Executivo poderá dispor sobre alteração dos quantitativos e da distribuição das Funções Comissionadas de Telecomunicação dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo II.

Art. 14. A Agência poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º Durante os primeiros vinte e quatro meses subseqüentes à instalação da Agência, as requisições de que trata o caput deste artigo serão irrecusáveis quando feitas a órgãos e entidades do Poder Executivo, e desde que aprovadas pelo Ministro de Estado das Comunicações e pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da Agência na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério das Comunicações, inclusive do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério das Comunicações, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 17. A extinção da Agência somente ocorrerá por lei específica.

## TÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento;

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;



XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

### TÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

##### Capítulo I

##### Do Conselho Diretor

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Art. 21. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços de telecomunicações serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, as modificações do regulamento da Agência;

II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;

III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de telecomunicações;

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;

VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;

VIII - aprovar o plano de destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas;

IX - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, na forma em que dispuser o regimento interno;

X - aprovar o regimento interno;

XI - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

XII - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos. vedada a recondução.(a parte tachada foi suprimida na redação dada ao caput pelo art 36 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000)

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 25. Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

Art. 26. Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

§ 1º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo, inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Cabe ao Ministro de Estado das Comunicações instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 27. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 28. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, salvo a de professor universitário, em horário compatível. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros, igualmente, ter interesse significativo, direto ou indireto, em empresa relacionada com telecomunicações, como dispuser o regulamento.

Art. 29. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 30. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 31. O Presidente do Conselho Diretor será nomeado pelo Presidente da República dentre os seus integrantes e investido na função por três anos ou pelo que restar de seu mandato de conselheiro, quando inferior a esse prazo, vedada a recondução. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 18.7.2000)

Art. 32. Cabe ao Presidente a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

## Capítulo II

### Do Conselho Consultivo

Art. 33. O Conselho Consultivo é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 34. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, por entidades

representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 35. Cabe ao Conselho Consultivo:

I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais de telecomunicações;

II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;

III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;

IV - requerer informação e fazer proposição a respeito das ações referidas no art. 22.

Art. 36. Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 37. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

## TÍTULO IV

### DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 41. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

Art. 43. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 44. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 46. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

## TÍTULO V

### DAS RECEITAS

Art. 47. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento a que se refere a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será destinado ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, por ela criado.

Art. 48. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, para qualquer serviço, será sempre feita a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços de telecomunicações mencionado no inciso II do art. 81, parte do produto da arrecadação a que se refere o caput deste artigo será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério das Comunicações a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§ 4º As transferências a que se refere o parágrafo anterior serão formalmente feitas pela Agência ao final de cada mês.

Art. 50. O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará à administração exclusiva da Agência, a partir da data de sua instalação, com os saldos nele existentes, incluídas as receitas que sejam produto da cobrança a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 51. Os arts. 2º, 3º, 6º e seus parágrafos, o art. 8º e seu § 2º, e o art. 13, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

- b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais."

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência."

"Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento.

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações."

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a cinquenta por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização.

....."

"Art. 13. São isentos do pagamento das taxas do FISTEL a Agência Nacional de Telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros Militares."

Art. 52. Os valores das taxas de fiscalização de instalação e de funcionamento, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a ser os da Tabela do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 53. Os valores de que tratam as alíneas i e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada por esta Lei, serão estabelecidos pela Agência.

## TÍTULO VI

### DAS CONTRATAÇÕES

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;



II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

Art. 59. A Agência poderá utilizar, mediante contrato, técnicos ou empresas especializadas, inclusive consultores independentes e auditores externos, para executar atividades de sua competência, vedada a contratação para as atividades de fiscalização, salvo para as correspondentes atividades de apoio.

### LIVRO III

## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Capítulo I

#### Das Definições

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

## Capítulo II

### Da Classificação

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportar-se prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

Art. 65. Cada modalidade de serviço será destinada à prestação:

I - exclusivamente no regime público;

II - exclusivamente no regime privado; ou

III - concomitantemente nos regimes público e privado.

§ 1º Não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização.

§ 2º A exclusividade ou concomitância a que se refere o caput poderá ocorrer em âmbito nacional, regional, local ou em áreas determinadas.

Art. 66. Quando um serviço for, ao mesmo tempo, explorado nos regimes público e privado, serão adotadas medidas que impeçam a inviabilidade econômica de sua prestação no regime público.

Art. 67. Não comportarão prestação no regime público os serviços de telecomunicações de interesse restrito.

Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas.

### Capítulo III

#### Das Regras Comuns

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. (Vide Lei nº 11.934, de 2009)

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independência de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

## TÍTULO II

### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

#### Capítulo I

##### Das Obrigações de Universalização e de Continuidade

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do caput, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

## Capítulo II

### Da Concessão

#### Seção I

##### Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjuntamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.



Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Art. 92. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a outorga de concessão dependerá de procedimento administrativo sujeito aos princípios da publicidade, moralidade, impessoalidade e contraditório, para verificar o preenchimento das condições relativas às qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, à regularidade fiscal e às garantias do contrato.

Parágrafo único. As condições deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão.

## Seção II

### Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII - as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

X - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI - os bens reversíveis, se houver;

XII - as condições gerais para interconexão;

XIII - a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;

XIV - as sanções;

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Parágrafo único. O contrato será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.

Art. 95. A Agência concederá prazos adequados para adaptação da concessionária às novas obrigações que lhe sejam impostas.

Art. 96. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;

II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;

III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;

V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;

VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.

Art. 97. Dependendo de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 98. O contrato de concessão poderá ser transferido após a aprovação da Agência desde que, cumulativamente:

I - o serviço esteja em operação, há pelo menos três anos, com o cumprimento regular das obrigações;

II - o cessionário preencha todos os requisitos da outorga, inclusive quanto às garantias, à regularidade jurídica e fiscal e à qualificação técnica e econômico-financeira;

III - a medida não prejudique a competição e não coloque em risco a execução do contrato, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 99. O prazo máximo da concessão será de vinte anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º A prorrogação do prazo da concessão implicará pagamento, pela concessionária, pelo direito de exploração do serviço e pelo direito de uso das radiofrequências associadas, e poderá, a critério da Agência, incluir novos condicionamentos, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto ou da área da concessão para ajustamento ao plano geral de outorgas ou à regulamentação vigente, poderá a Agência indeferir o pedido de prorrogação.

### Seção III

#### Dos bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

### Seção IV

#### Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

## Seção V

## Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

Art. 111. O ato de intervenção indicará seu prazo, seus objetivos e limites, que serão determinados em função das razões que a ensejaram, e designará o interventor.

§ 1º A decretação da intervenção não afetará o curso regular dos negócios da concessionária nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, o afastamento de seus administradores.

§ 2º A intervenção será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária, salvo quando decretada cautelarmente, hipótese em que o procedimento será instaurado na data da intervenção e concluído em até cento e oitenta dias.

§ 3º A intervenção poderá ser exercida por um colegiado ou por uma empresa, cuja remuneração será paga com recursos da concessionária.

§ 4º Dos atos do interventor caberá recurso à Agência.

§ 5º Para os atos de alienação e disposição do patrimônio da concessionária, o interventor necessitará de prévia autorização da Agência.

§ 6º O interventor prestará contas e responderá pelos atos que praticar.

## Seção VI

### Da extinção

Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 113. Considera-se encampação a retomada do serviço pela União durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses:

I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária;

II - de transferência irregular do contrato;

III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei;

IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inútil, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

§ 1º Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato.

§ 2º A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 115. A concessionária terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Público, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo único. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.

Art. 116. A anulação será decretada pela Agência em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 117. Extinta a concessão antes do termo contratual, a Agência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, poderá:

I - ocupar, provisoriamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação dos serviços, necessários a sua continuidade;

II - manter contratos firmados pela concessionária com terceiros, com fundamento nos incisos I e II do art. 94 desta Lei, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas responderão pelo inadimplemento.

### Capítulo III

#### Da Permissão

Art. 118. Será outorgada permissão, pela Agência, para prestação de serviço de telecomunicações em face de situação excepcional comprometedora do funcionamento do serviço que, em virtude de suas peculiaridades, não possa ser atendida, de forma conveniente ou em prazo adequado, mediante intervenção na empresa concessionária ou mediante outorga de nova concessão.

Parágrafo único. Permissão de serviço de telecomunicações é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de telecomunicações no regime público e em caráter transitório, até que seja normalizada a situação excepcional que a tenha ensejado.

Art. 119. A permissão será precedida de procedimento licitatório simplificado, instaurado pela Agência, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade previstos no art. 91, observado o disposto no art. 92, desta Lei.

Art. 120. A permissão será formalizada mediante assinatura de termo, que indicará:

I - o objeto e a área da permissão, bem como os prazos mínimo e máximo de vigência estimados;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - as tarifas a serem cobradas dos usuários, critérios para seu reajuste e revisão e as possíveis fontes de receitas alternativas;

IV - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do permitente e do permissionário;

V - as condições gerais de interconexão;

VI - a forma da prestação de contas e da fiscalização;

VII - os bens entregues pelo permitente à administração do permissionário;

VIII - as sanções;

IX - os bens reversíveis, se houver;

X - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências.

Parágrafo único. O termo de permissão será publicado resumidamente no Diário Oficial da União, como condição de sua eficácia.



Art. 121. Outorgada permissão em decorrência de procedimento licitatório, a recusa injustificada pelo outorgado em assinar o respectivo termo sujeitá-lo-á às sanções previstas no instrumento convocatório.

Art. 122. A permissão extinguir-se-á pelo decurso do prazo máximo de vigência estimado, observado o disposto no art. 124 desta Lei, bem como por revogação, caducidade e anulação.

Art. 123. A revogação deverá basear-se em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão.

§ 1º A revogação, que poderá ser feita a qualquer momento, não dará direito a indenização.

§ 2º O ato revocatório fixará o prazo para o permissionário devolver o serviço, que não será inferior a sessenta dias.

Art. 124. A permissão poderá ser mantida, mesmo vencido seu prazo máximo, se persistir a situação excepcional que a motivou.

Art. 125. A Agência disporá sobre o regime da permissão, observados os princípios e objetivos desta Lei.

### TÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

##### Capítulo I

##### Do Regime Geral da Exploração

Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

I - a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade;

II - a competição livre, ampla e justa;

III - o respeito aos direitos dos usuários;

IV - a convivência entre as modalidades de serviço e entre prestadoras em regime privado e público, observada a prevalência do interesse público;

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

VI - a isonomia de tratamento às prestadoras;

VII - o uso eficiente do espectro de radiofrequências;

VIII - o cumprimento da função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;

IX - o desenvolvimento tecnológico e industrial do setor;

X - a permanente fiscalização.

Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que:

I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público;

II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante;

III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes;

IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser;

V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos.

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

## Capítulo II

### Da Autorização de Serviço de Telecomunicações

#### Seção I

##### Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

Art. 135. A Agência poderá, excepcionalmente, em face de relevantes razões de caráter coletivo, condicionar a expedição de autorização à aceitação, pelo interessado, de compromissos de interesse da coletividade.

Parágrafo único. Os compromissos a que se refere o caput serão objeto de regulamentação, pela Agência, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 136. Não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 1º A Agência determinará as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação e disporá sobre a possibilidade de a prestadora atuar em mais de uma delas.

§ 2º As prestadoras serão selecionadas mediante procedimento licitatório, na forma estabelecida nos arts. 88 a 92, sujeitando-se a transferência da autorização às mesmas condições estabelecidas no art. 98, desta Lei.

§ 3º Dos vencedores da licitação será exigida contrapartida proporcional à vantagem econômica que usufruírem, na forma de compromissos de interesse dos usuários.

Art. 137. O descumprimento de condições ou de compromissos assumidos, associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções de multa, suspensão temporária ou caducidade.

## Seção II

### Da extinção

Art. 138. A autorização de serviço de telecomunicações não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 139. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação.

Parágrafo único. Importará em cassação da autorização do serviço a extinção da autorização de uso da radiofrequência respectiva.

Art. 140. Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos, a Agência poderá extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

Art. 141. O decaimento será decretado pela Agência, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A edição das normas de que trata o caput não justificará o decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a prestadora terá o direito de manter suas próprias atividades regulares por prazo mínimo de cinco anos, salvo desapropriação.

Art. 142. Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Parágrafo único. A renúncia não será causa para punição do autorizado, nem o desonerará de suas obrigações com terceiros.

Art. 143. A anulação da autorização será decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

Art. 144. A extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

#### TÍTULO IV

#### DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 145. A implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo, no regime público ou privado, observarão o disposto neste Título.

Parágrafo único. As redes de telecomunicações destinadas à prestação de serviço em regime privado poderão ser dispensadas do disposto no caput, no todo ou em parte, na forma da regulamentação expedida pela Agência.

Art. 146. As redes serão organizadas como vias integradas de livre circulação, nos termos seguintes:

I - é obrigatória a interconexão entre as redes, na forma da regulamentação;

II - deverá ser assegurada a operação integrada das redes, em âmbito nacional e internacional;

III - o direito de propriedade sobre as redes é condicionado pelo dever de cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis.

Art. 147. É obrigatória a interconexão às redes de telecomunicações a que se refere o art. 145 desta Lei, solicitada por prestadora de serviço no regime privado, nos termos da regulamentação.

Art. 148. É livre a interconexão entre redes de suporte à prestação de serviços de telecomunicações no regime privado, observada a regulamentação.

Art. 149. A regulamentação estabelecerá as hipóteses e condições de interconexão a redes internacionais.

Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional.

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

Art. 152. O provimento da interconexão será realizado em termos não discriminatórios, sob condições técnicas adequadas, garantindo preços isonômicos e justos, atendendo ao estritamente necessário à prestação do serviço.

Art. 153. As condições para a interconexão de redes serão objeto de livre negociação entre os interessados, mediante acordo, observado o disposto nesta Lei e nos termos da regulamentação.

§ 1º O acordo será formalizado por contrato, cuja eficácia dependerá de homologação pela Agência, arquivando-se uma de suas vias na Biblioteca para consulta por qualquer interessado.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados, a Agência, por provocação de um deles, arbitrará as condições para a interconexão.

Art. 154. As redes de telecomunicações poderão ser, secundariamente, utilizadas como suporte de serviço a ser prestado por outrem, de interesse coletivo ou restrito.

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

## TÍTULO V

### DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

#### Capítulo I

##### Do Espectro de Radiofreqüências

Art. 157. O espectro de radiofreqüências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofreqüências, e detalhamento necessário ao uso das radiofreqüências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofreqüência para:

I - fins exclusivamente militares;

II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;

III - serviços de radiodifusão;

IV - serviços de emergência e de segurança pública;

V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofreqüência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofreqüência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

## Capítulo II

### Da Autorização de Uso de Radiofrequência

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independência de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;



II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Art. 164. Havendo limitação técnica ao uso de radiofrequência e ocorrendo o interesse na sua utilização, por parte de mais de um interessado, para fins de expansão de serviço e, havendo ou não, concomitantemente, outros interessados em prestar a mesma modalidade de serviço, observar-se-á:

I - a autorização de uso de radiofrequência dependerá de licitação, na forma e condições estabelecidas nos arts. 88 a 90 desta Lei e será sempre onerosa;

II - o vencedor da licitação receberá, conforme o caso, a autorização para uso da radiofrequência, para fins de expansão do serviço, ou a autorização para a prestação do serviço.

Art. 165. Para fins de verificação da necessidade de abertura ou não da licitação prevista no artigo anterior, observar-se-á o disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei.

Art. 166. A autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada.

Art. 167. No caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º A prorrogação, sempre onerosa, poderá ser requerida até três anos antes do vencimento do prazo original, devendo o requerimento ser decidido em, no máximo, doze meses.

§ 2º O indeferimento somente ocorrerá se o interessado não estiver fazendo uso racional e adequado da radiofrequência, se houver cometido infrações reiteradas em suas atividades ou se for necessária a modificação de destinação do uso da radiofrequência.

Art. 168. É intransferível a autorização de uso de radiofrequências sem a correspondente transferência da concessão, permissão ou autorização de prestação do serviço a elas vinculada.

Art. 169. A autorização de uso de radiofrequências extinguir-se-á pelo advento de seu termo final ou no caso de sua transferência irregular, bem como por caducidade, decaimento, renúncia ou anulação da autorização para prestação do serviço de telecomunicações que dela se utiliza.

### Capítulo III

#### Da Órbita e dos Satélites

Art. 170. A Agência disporá sobre os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite, geoestacionário ou não, independentemente de o acesso a ele ocorrer a partir do território nacional ou do exterior.

Art. 171. Para a execução de serviço de telecomunicações via satélite regulado por esta Lei, deverá ser dada preferência ao emprego de satélite brasileiro, quando este propiciar condições equivalentes às de terceiros.

§ 1º O emprego de satélite estrangeiro somente será admitido quando sua contratação for feita com empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, na condição de representante legal do operador estrangeiro.

§ 2º Satélite brasileiro é o que utiliza recursos de órbita e espectro radioelétrico notificados pelo País, ou a ele distribuídos ou consignados, e cuja estação de controle e monitoração seja instalada no território brasileiro.

Art. 172. O direito de exploração de satélite brasileiro para transporte de sinais de telecomunicações assegura a ocupação da órbita e o uso das radiofrequências destinadas ao controle e monitoração do satélite e à telecomunicação via satélite, por prazo de até quinze anos, podendo esse prazo ser prorrogado, uma única vez, nos termos da regulamentação.

§ 1º Imediatamente após um pedido para exploração de satélite que implique utilização de novos recursos de órbita ou espectro, a Agência avaliará as informações e, considerando-as em conformidade com a regulamentação, encaminhará à União Internacional de Telecomunicações a correspondente notificação, sem que isso caracterize compromisso de outorga ao requerente.

§ 2º Se inexigível a licitação, conforme disposto nos arts. 91 e 92 desta Lei, o direito de exploração será conferido mediante processo administrativo estabelecido pela Agência.

§ 3º Havendo necessidade de licitação, observar-se-á o procedimento estabelecido nos arts. 88 a 90 desta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 4º O direito será conferido a título oneroso, podendo o pagamento, conforme dispuser a Agência, fazer-se na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, bem como de parcelas anuais ou, complementarmente, de cessão de capacidade, conforme dispuser a regulamentação.

## TÍTULO VI DAS SANÇÕES

### Capítulo I

## Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

## Capítulo II

### Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite.

Art. 185. O crime definido nesta Lei é de ação penal pública, incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

## LIVRO IV

### DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO

## DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 186. A reestruturação e a desestatização das empresas federais de telecomunicações têm como objetivo conduzir ao cumprimento dos deveres constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

- I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
- II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;
- III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;
- IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;
- V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;
- VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;
- VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;
- VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;
- IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;
- X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;
- XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;
- XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;
- XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
- XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
- XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
- XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
- XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
- XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
- XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
- XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;

- XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
- XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;
- XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;
- XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;
- XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;
- XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;
- XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;
- XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;
- XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR.

Parágrafo único. Incluem-se na autorização a que se refere o caput as empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular, constituídas nos termos do art. 5º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996.

Art. 188. A reestruturação e a desestatização deverão compatibilizar as áreas de atuação das empresas com o plano geral de outorgas, o qual deverá ser previamente editado, na forma do art. 84 desta Lei, bem como observar as restrições, limites ou condições estabelecidas com base no art. 71.

Art. 189. Para a reestruturação das empresas enumeradas no art. 187, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

- I - cisão, fusão e incorporação;
- II - dissolução de sociedade ou desativação parcial de seus empreendimentos;
- III - redução de capital social.

Art. 190. Na reestruturação e desestatização da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS deverão ser previstos mecanismos que assegurem a preservação da capacidade em pesquisa e desenvolvimento tecnológico existente na empresa.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade, que incorporará o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRÁS, sob uma das seguintes formas:

- I - empresa estatal de economia mista ou não, inclusive por meio da cisão a que se refere o inciso I do artigo anterior;
- II - fundação governamental, pública ou privada.

Art. 191. A desestatização caracteriza-se pela alienação onerosa de direitos que asseguram à União, direta ou indiretamente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, podendo ser realizada mediante o emprego das seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de ações;

II - cessão do direito de preferência à subscrição de ações em aumento de capital.

Parágrafo único. A desestatização não afetará as concessões, permissões e autorizações detidas pela empresa.

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 193. A desestatização de empresas ou grupo de empresas citadas no art. 187 implicará a imediata abertura à competição, na respectiva área, dos serviços prestados no regime público.

Art. 194. Poderão ser objeto de alienação conjunta o controle acionário de empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e o de empresas prestadoras do serviço móvel celular.

Parágrafo único. Fica vedado ao novo controlador promover a incorporação ou fusão de empresa prestadora do serviço telefônico fixo comutado com empresa prestadora do serviço móvel celular.

Art. 195. O modelo de reestruturação e desestatização das empresas enumeradas no art. 187, após submetido a consulta pública, será aprovado pelo Presidente da República, ficando a coordenação e o acompanhamento dos atos e procedimentos decorrentes a cargo de Comissão Especial de Supervisão, a ser instituída pelo Ministro de Estado das Comunicações.

§ 1º A execução de procedimentos operacionais necessários à desestatização poderá ser cometida, mediante contrato, a instituição financeira integrante da Administração Federal, de notória experiência no assunto.

§ 2º A remuneração da contratada será paga com parte do valor líquido apurado nas alienações.

Art. 196. Na reestruturação e na desestatização poderão ser utilizados serviços especializados de terceiros, contratados mediante procedimento licitatório de rito próprio, nos termos seguintes:

I - o Ministério das Comunicações manterá cadastro organizado por especialidade, aberto a empresas e instituições nacionais ou internacionais, de notória especialização na área de telecomunicações e na avaliação e auditoria de

empresas, no planejamento e execução de venda de bens e valores mobiliários e nas questões jurídicas relacionadas;

II - para inscrição no cadastro, os interessados deverão atender aos requisitos definidos pela Comissão Especial de Supervisão, com a aprovação do Ministro de Estado das Comunicações;

III - poderão participar das licitações apenas os cadastrados, que serão convocados mediante carta, com a especificação dos serviços objeto do certame;

IV - os convocados, isoladamente ou em consórcio, apresentarão suas propostas em trinta dias, contados da convocação;

V - além de outros requisitos previstos na convocação, as propostas deverão conter o detalhamento dos serviços, a metodologia de execução, a indicação do pessoal técnico a ser empregado e o preço pretendido;

VI - o julgamento das propostas será realizado pelo critério de técnica e preço;

VII - o contratado, sob sua exclusiva responsabilidade e com a aprovação do contratante, poderá subcontratar parcialmente os serviços objeto do contrato;

VIII - o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou reduções que se fizerem necessários nos serviços, de até vinte e cinco por cento do valor inicial do ajuste.

Art. 197. O processo especial de desestatização obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, podendo adotar a forma de leilão ou concorrência ou, ainda, de venda de ações em oferta pública, de acordo com o estabelecido pela Comissão Especial de Supervisão.

Parágrafo único. O processo poderá comportar uma etapa de pré-qualificação, ficando restrita aos qualificados a participação em etapas subsequentes.

Art. 198. O processo especial de desestatização será iniciado com a publicação, no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação nacional, de avisos referentes ao edital, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - as condições para qualificação dos pretendentes;

II - as condições para aceitação das propostas;

III - os critérios de julgamento;

IV - minuta do contrato de concessão;

V - informações relativas às empresas objeto do processo, tais como seu passivo de curto e longo prazo e sua situação econômica e financeira, especificando-se lucros, prejuízos e endividamento interno e externo, no último exercício;



VI - sumário dos estudos de avaliação;

VII - critério de fixação do valor mínimo de alienação, com base nos estudos de avaliação;

VIII - indicação, se for o caso, de que será criada, no capital social da empresa objeto da desestatização, ação de classe especial, a ser subscrita pela União, e dos poderes especiais que lhe serão conferidos, os quais deverão ser incorporados ao estatuto social.

§ 1º O acesso à integralidade dos estudos de avaliação e a outras informações confidenciais poderá ser restrito aos qualificados, que assumirão compromisso de confidencialidade.

§ 2º A alienação do controle acionário, se realizada mediante venda de ações em oferta pública, dispensará a inclusão, no edital, das informações relacionadas nos incisos I a III deste artigo.

Art. 199. Visando à universalização dos serviços de telecomunicações, os editais de desestatização deverão conter cláusulas de compromisso de expansão do atendimento à população, consoantes com o disposto no art. 80.

Art. 200. Para qualificação, será exigida dos pretendentes comprovação de capacidade técnica, econômica e financeira, podendo ainda haver exigências quanto a experiência na prestação de serviços de telecomunicações, guardada sempre a necessária compatibilidade com o porte das empresas objeto do processo.

Parágrafo único. Será admitida a participação de consórcios, nos termos do edital.

Art. 201. Fica vedada, no decurso do processo de desestatização, a aquisição, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, do controle, direto ou indireto, de empresas atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas.

Art. 202. A transferência do controle acionário ou da concessão, após a desestatização, somente poderá efetuar-se quando transcorrido o prazo de cinco anos, observado o disposto nos incisos II e III do art. 98 desta Lei.

§ 1º Vencido o prazo referido no caput, a transferência de controle ou de concessão que resulte no controle, direto ou indireto, por um mesmo acionista ou grupo de acionistas, de concessionárias atuantes em áreas distintas do plano geral de outorgas, não poderá ser efetuada enquanto tal impedimento for considerado, pela Agência, necessário ao cumprimento do plano.

§ 2º A restrição à transferência da concessão não se aplica quando efetuada entre empresas atuantes em uma mesma área do plano geral de outorgas.

Art. 203. Os preços de aquisição serão pagos exclusivamente em moeda corrente, admitido o parcelamento, nos termos do edital.

Art. 204. Em até trinta dias após o encerramento de cada processo de desestatização, a Comissão Especial de Supervisão publicará relatório circunstanciado a respeito.

Art. 205. Entre as obrigações da instituição financeira contratada para a execução de atos e procedimentos da desestatização, poderá ser incluído o fornecimento de assistência jurídica integral aos membros da Comissão Especial de Supervisão e aos demais responsáveis pela condução da desestatização, na hipótese de serem demandados pela prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 206. Os administradores das empresas sujeitas à desestatização são responsáveis pelo fornecimento, no prazo fixado pela Comissão Especial de Supervisão ou pela instituição financeira contratada, das informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 207. No prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, as atuais prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral, inclusive as referidas no art. 187 desta Lei, bem como do serviço dos troncos e suas conexões internacionais, deverão pleitear a celebração de contrato de concessão, que será efetivada em até vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão, cujo objeto será determinado em função do plano geral de outorgas, será feita a título gratuito, com termo final fixado para o dia 31 de dezembro de 2005, assegurado o direito à prorrogação única por vinte anos, a título oneroso, desde que observado o disposto no Título II do Livro III desta Lei.

§ 2º À prestadora que não atender ao disposto no caput deste artigo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - se concessionária, continuará sujeita ao contrato de concessão atualmente em vigor, o qual não poderá ser transferido ou prorrogado;

II - se não for concessionária, o seu direito à exploração do serviço extinguir-se-á em 31 de dezembro de 1999.

§ 3º Em relação aos demais serviços prestados pelas entidades a que se refere o caput, serão expedidas as respectivas autorizações ou, se for o caso, concessões, observado o disposto neste artigo, no que couber, e no art. 208 desta Lei.

Art. 208. As concessões das empresas prestadoras de serviço móvel celular abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, serão outorgadas na forma e condições determinadas pelo referido artigo e seu parágrafo único.

Art. 209. Ficam autorizadas as transferências de concessão, parciais ou totais, que forem necessárias para compatibilizar as áreas de atuação das atuais prestadoras com o plano geral de outorgas.

Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações.

Art. 211. A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluída da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica.

Parágrafo único. Caberá à Agência a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações.

Art. 212. O serviço de TV a Cabo, inclusive quanto aos atos, condições e procedimentos de outorga, continuará regido pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, ficando transferidas à Agência as competências atribuídas pela referida Lei ao Poder Executivo.

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

II - enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras; (vide Decreto nº 3.896, de 23.8.2001)

III - até a edição da regulamentação decorrente desta Lei, continuarão regidos pela Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, os serviços por ela disciplinados e os respectivos atos e procedimentos de outorga;

IV - as concessões, permissões e autorizações feitas anteriormente a esta Lei, não reguladas no seu art. 207, permanecerão válidas pelos prazos nelas previstos;

V - com a aquiescência do interessado, poderá ser realizada a adaptação dos instrumentos de concessão, permissão e autorização a que se referem os incisos III e IV deste artigo aos preceitos desta Lei;

VI - a renovação ou prorrogação, quando prevista nos atos a que se referem os incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser feita quando tiver havido a adaptação prevista no inciso anterior.

Art. 215. Ficam revogados:

I - a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;

II - a Lei nº. 6.874, de 3 de dezembro de 1980;

III - a Lei nº. 8.367, de 30 de dezembro de 1991;

IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996;

V - o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.7.1997

**ANEXO B - Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001**

**RESOLUÇÃO Nº 272, DE 9 DE AGOSTO DE 2001**

Aprova o Regulamento do Serviço de  
Comunicação Multimídia.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto no 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei no 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o contínuo desenvolvimento tecnológico das plataformas que suportam a prestação dos serviços de telecomunicações, a possibilidade da prestação de serviços multimídia em banda larga pelos operadores de telecomunicações e as várias solicitações encaminhadas à Anatel para a regulamentação de um serviço que materialize a convergência tecnológica;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública no 246, de 11 de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial de 12 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 170, realizada em 2 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1o Aprovar o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2o Determinar que não sejam mais expedidas autorizações para exploração de Serviço Limitado Especializado, nas submodalidades Serviço de Rede Especializado e Serviço de Circuito Especializado, bem como para o Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo, a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às autorizações já aprovadas pela Anatel e ainda não publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO  
Presidente do Conselho

**ANEXO C** – Anexo à Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA

TÍTULO I  
Das Disposições Gerais  
CAPÍTULO I

## Do Objetivo e da Abrangência

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

Art. 2º A prestação do Serviço de Comunicação Multimídia é regida pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e, particularmente, por este Regulamento.

Art. 3º O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Parágrafo único. Distinguem-se do Serviço de Comunicação Multimídia, o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) e os serviços de comunicação eletrônica de massa, tais como o Serviço de Radiodifusão, o Serviço de TV a Cabo, o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

## CAPÍTULO II Das Definições

Art. 4º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - Informações Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza;

II - Área de Prestação de Serviço: área geográfica de âmbito nacional, regional ou local, onde o SCM pode ser explorado conforme condições preestabelecidas pela Anatel;

III - Área de Uso de Radiofrequência: área geográfica, compreendida pela área de prestação do serviço, para a qual a prestadora detém autorização de uso de radiofrequência.

IV - Assinante: pessoa natural ou jurídica que possui vínculo contratual com a prestadora para fruição do SCM;

V - Interconexão: ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam se comunicar com usuários de serviço de outra ou acessar serviços nelas disponíveis;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;

VII - Recursos de Numeração: conjunto de caracteres numéricos ou alfanuméricos utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações;

VIII - Serviço de Valor Adicionado: atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações;

IX - Projeto Básico: conjunto de documentos que descreve, de uma forma preliminar, as principais características do serviço e da rede propostas, servindo de referência para emissão da autorização;

X - Projeto de Instalação: conjunto de documentos, coerentes com o projeto básico, que servirá de referência para a instalação, licenciamento, operação e fiscalização do sistema;

XI - Início da operação comercial do serviço: oferecimento regular do serviço com pelo menos um contrato de prestação assinado;

XII - Terminação de Rede: ponto de acesso individualizado de uma dada rede de telecomunicações;

XIII - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de SCM.

## TÍTULO II Das Características do SCM CAPÍTULO I Da Numeração e da Interconexão

Art. 5º A utilização de recursos de numeração pelas redes de suporte à prestação do SCM é regida pelo Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução n.º 83, de 30 de dezembro de 1998 e pelo Plano de Numeração do SCM.

Art. 6º É obrigatória, quando solicitada, a interconexão entre as redes de suporte do SCM e entre estas e as redes de outros serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observado o disposto na Lei n.º 9.472, de 1997 e no Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução n.º 40, de 23 de julho de 1998.

## CAPÍTULO II Das Redes

Art. 7º É assegurado aos interessados o uso das redes de suporte do SCM para provimento de serviços de valor adicionado (SVA), de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. A Anatel deverá estabelecer regras que assegurem a utilização das redes de SCM para suporte ao provimento de SVA, dispondo também sobre o relacionamento entre provedores destes serviços e prestadoras do SCM, conforme previsto no § 2º do art. 61, da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 8º As prestadoras de SCM têm direito ao uso de redes ou de elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. As prestadoras de SCM devem possibilitar o uso de suas redes ou de elementos dessas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 9º A remuneração pelo uso de redes deve ser livremente pactuada entre as prestadoras de SCM e as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

TÍTULO III  
Das Autorizações  
CAPÍTULO I  
Da Autorização para Exploração do SCM

Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 11. A Agência estabelecerá o valor a ser pago pela autorização, bem como as condições de seu pagamento.

Art. 12. Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de autorizações de SCM.

Art. 13. São condições subjetivas para a obtenção de autorização para exploração do SCM pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços de telecomunicações, ou da caducidade do direito de uso de radiofreqüências;

III - dispor de qualificação jurídica e técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico- financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma área de prestação de serviço, ou parte dela, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Parágrafo único. A Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos para a habilitação visando propiciar competição efetiva e impedir a concentração econômica no mercado.

Art. 14. A pessoa jurídica que preencher as condições previstas em lei e na regulamentação pertinente poderá requerer à Anatel, mediante formulário próprio, autorização para prestação do SCM, acompanhado de projeto elaborado nos termos do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo único. A interessada deverá apresentar à Anatel os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.

Art. 15. A Anatel verificará o atendimento das condições estabelecidas e, ouvida previamente a Procuradoria da Agência, decidirá sobre o requerimento no prazo de até noventa dias da sua apresentação, por ato publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), que justificará a inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO II



### Da Formalização da Autorização

Art. 16. A autorização será formalizada mediante assinatura de termo.

Parágrafo único. A interessada será previamente convocada para assinar o termo, mediante aviso publicado no D.O.U. ou por qualquer outro meio que disponha de comprovante de recebimento.

Art. 17. Constarão do termo de autorização, entre outros:

- I – o serviço autorizado e a área de prestação;
- II – as condições para expedição do termo;
- III – os direitos e condicionamentos da autorizada;
- IV – os direitos dos assinantes;
- V – as prerrogativas da Anatel;
- VI - as condições gerais de exploração do serviço;
- VII – as condições específicas para prestação e exploração do serviço;
- VIII – disposições sobre interconexão;
- IX – a vinculação às normas gerais de proteção à ordem econômica;
- X – as formas de contraprestação pelo serviço prestado;
- XI – disposições sobre transferências;
- XII – disposições sobre fiscalização;
- XIII – as sanções;
- XIV - as formas e condições de extinção;
- XV – a vigência, a eficácia e o foro.

### CAPÍTULO III

#### Da Extinção da Autorização para Exploração do SCM

Art. 18. A autorização para exploração do SCM extingue-se por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação, conforme disposto na Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 19. Quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização, a Agência poderá extingui-la mediante ato de cassação, assegurado ao interessado, neste caso, durante o processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### CAPÍTULO IV

#### Da Autorização de Uso de Radiofreqüências

Art. 20. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofreqüências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofreqüências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.

Art. 21 O compartilhamento de radiofreqüências destinadas ao SCM poderá ser autorizado pela Anatel se não implicar em interferência prejudicial nem impuser limitação à prestação do SCM.

Art. 22. Visando promover e preservar a justa e ampla competição e impedir a

concentração econômica do mercado, a Anatel poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção, prorrogação de prazo e transferência de autorização de uso de radiofrequências.

## CAPÍTULO V

### Da Instalação e Licenciamento do Sistema

Art. 23. O prazo para o início da operação comercial do serviço não poderá ser superior a dezoito meses, contado a partir da data de publicação do ato de autorização para prestação do serviço no D.O.U..

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pela Anatel.

§ 2º O prazo para início da operação comercial do serviço, quando este depender de sistema radioelétrico próprio, será contado a partir da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência no D.O.U..

Art. 24. A prestadora deverá, num prazo máximo de cento e oitenta dias a partir do ato de autorização, entregar à Anatel um resumo do Projeto de Instalação, como condição para a emissão de autorização para instalação do sistema.

§ 1º O Projeto de Instalação deverá ser compatível com o Projeto Básico anexo ao termo de autorização.

§ 2º O resumo do Projeto de Instalação será apostado ao termo de autorização, entendido como um complemento ao Projeto Básico.

Art. 25. O resumo do Projeto de Instalação deve ser instruído, ao menos, com as informações e documentação enumeradas no Anexo III deste Regulamento.

Art. 26. Concluída a instalação do sistema, antes de entrar em funcionamento em caráter definitivo, a prestadora, com a finalidade de testá-lo e ajustá-lo, poderá operar em caráter experimental, pelo período máximo de noventa dias, desde que comunique à Anatel, com antecedência mínima de cinco dias úteis, não podendo extrapolar o início do prazo de início da exploração comercial do serviço.

Parágrafo único. O caráter experimental da operação não exime a prestadora de suas responsabilidades, especialmente quanto à emissão de interferências nas faixas de radionavegação marítima e aeronáutica.

Art. 27. Antes de iniciar a exploração comercial do serviço, a prestadora deve solicitar à Anatel a emissão de Licença para Funcionamento de Estação pelo menos quinze dias antes do início da operação comercial, devendo instruir o requerimento com os documentos constantes do Anexo IV deste Regulamento.

Parágrafo único. A licença para funcionamento será entregue à prestadora do serviço, mediante comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), conforme regulamentação.

Art. 28. A autorizada, na medida em que tenha concluído a instalação ou alteração de características técnicas de estação existente, deverá requerer à Anatel a emissão da respectiva licença de funcionamento, devendo instruir o requerimento com:

- a) resumo do projeto, por intermédio de formulários padronizados ou via Internet;
- b) comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização da instalação;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa à instalação ou alteração de estação.

Art. 29. A prestadora deve fornecer à Anatel relatórios contendo pelo menos as informações indicadas no Anexo III deste Regulamento, relativas à implantação de linhas físicas, no prazo de três meses, contado a partir da término da implantação.

Art. 30. A prestadora deve informar à Anatel todas alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação, no prazo máximo de quinze dias após sua efetivação.

§ 1º As alterações de que trata o caput deverão respeitar os parâmetros mínimos do serviço estabelecidos neste e nos regulamentos técnicos pertinentes.

§ 2º Quando a prestadora pretender efetuar alterações das características técnicas constantes do Projeto de Instalação, antes do início da operação do sistema, deverá submetê-las à Anatel pelo menos trinta dias antes da data prevista para o funcionamento.

Art. 31. Cabe à prestadora quando da instalação de estação:

I - observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;

II - assegurar que a instalação de suas estações esteja em conformidade com a regulamentação pertinente;

III - obter a consignação da radiofrequência necessária, caso não utilize apenas meios confinados ou meios de terceiros.

Art. 32. A instalação deve observar as boas normas de engenharia, em particular quanto à observância de coordenação de radiofrequências e a não emissão de interferências nas faixas de radiofrequências utilizadas para radionavegação marítima e aeronáutica.

Art. 33. Na prestação do SCM é vedada a utilização de equipamentos sem certificação expedida ou aceita pela Agência, quando esta for exigida pela regulamentação.

## CAPÍTULO VI Das Transferências

Art. 34. A transferência da autorização para exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel.

Art. 35. Para transferência da autorização do SCM, a interessada deve:

I – atender às exigências compatíveis com o serviço a ser prestado, em relação à qualificação técnica, qualificação econômico- financeira, habilitação jurídica e regularidade fiscal,

apresentando a documentação enumerada no Anexo I deste Regulamento;

II – apresentar declaração firmada por seu representante legal, comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas do termo de autorização em vigor, sub-rogando-se nos direitos e obrigações da primitiva autorizada.

Art. 36. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.

Art. 37. A transferência da autorização entre empresas controlada e controladora entre si e nos casos decorrentes de cisão, será efetivada pela Anatel a qualquer momento, mediante solicitação das partes interessadas e com observância do disposto no art. 35.

Art. 38. Todos os pedidos de transferência devem ser instruídos com os documentos enumerados no Anexo V deste Regulamento, no que couber.

Art. 39. A transferência do controle societário de prestadora de SCM está sujeita à posterior aprovação pela Anatel, visando a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência, no prazo de até sessenta dias contado da data de registro no órgão competente, requerimento contendo sua composição societária anterior, a operação efetuada e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I, III e V deste Regulamento, no que couber.

Art. 40. A transferência da autorização ou do controle societário da prestadora não será admitida se prejudicar a competição ou colocar em risco a execução dos compromissos assumidos, observadas as normas gerais de proteção à ordem econômica e, especialmente, o artigo 7º da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 41. A transformação do tipo societário e a modificação da denominação social das prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser comunicadas à Agência, no prazo de vinte dias, após o registro do ato no órgão competente.

Art. 42. Os acordos de sócios, que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício do direito de voto, das prestadoras de SCM e os de suas sócias diretas e indiretas, deverão ser encaminhados à Agência em até quinze dias, após o registro no órgão competente.

TÍTULO IV  
Da Prestação do Serviço  
CAPÍTULO I  
Das Condições Gerais

Art. 43. A prestadora é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A prestadora será integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da prestadora perante a Agência compreenderá igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Art. 44. O SCM pode ser prestado a pessoas naturais e jurídicas.

Art. 45. O serviço deve ser prestado em condições não discriminatórias a todos os assinantes localizados na área de prestação especificada no termo de autorização.

Art. 46. Devem constar do contrato de prestação do serviço com o assinante:

- I - os direitos e deveres da prestadora, constantes do Capítulo III deste Título;
- II - os direitos e deveres dos assinantes, constantes do Capítulo IV deste Título;
- III - o número do Centro de Atendimento ao Assinante, bem como o endereço eletrônico da prestadora na Internet, onde o usuário possa encontrar informações sobre o serviço, inclusive especificações para conexão de terminais de telecomunicações a redes de suporte;
- IV – o endereço da Anatel, bem como o endereço eletrônico de sua biblioteca, onde as pessoas poderão encontrar cópia integral deste Regulamento;
- V – o telefone da Central de Atendimento da Anatel;
- VI - os parâmetros de qualidade do serviço, constantes do Capítulo II deste Título.

## CAPÍTULO II Dos Parâmetros de Qualidade

Art. 47. São parâmetros de qualidade para o SCM, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos pela Anatel:

- I - fornecimento de sinais respeitando as características estabelecidas na regulamentação;
- II - disponibilidade do serviço nos índices contratados;
- III - emissão de sinais eletromagnéticos nos níveis estabelecidos em regulamentação;
- IV - divulgação de informações aos seus assinantes, de forma inequívoca, ampla e com antecedência razoável, quanto a alterações de preços e condições de fruição do serviço;
- V - rapidez no atendimento às solicitações e reclamações dos assinantes;
- VI - número de reclamações contra a prestadora;
- VII – fornecimento das informações necessárias à obtenção dos indicadores de qualidade do serviço, de planta, bem como os econômico- financeiros, de forma a possibilitar a avaliação da qualidade na prestação do serviço.

## CAPÍTULO III Dos Direitos e Obrigações da Prestadora

Art. 48. Constituem direitos da prestadora, além dos previstos na Lei n.º 9.472, de 1997, na regulamentação pertinente e os discriminados no termo de autorização para prestação do serviço:

- I - empregar equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço.

§ 1º A prestadora, em qualquer caso, continuará responsável perante a Anatel e os assinantes pela prestação e execução do serviço.

§ 2º As relações entre a prestadora e os terceiros serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Anatel.

Art. 49. Quando uma prestadora contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora de SCM ou de prestadoras de qualquer outro serviço de

telecomunicação de interesse coletivo para a constituição de sua própria rede, caracterizar-se-á a situação de exploração industrial.

Parágrafo único. Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados parte da rede da prestadora contratante.

Art. 50. É vedado à prestadora condicionar a oferta do SCM à aquisição de qualquer outro serviço ou facilidade, oferecido por seu intermédio ou de suas coligadas, controladas ou controladoras, ou condicionar vantagens ao assinante à compra de outras aplicações ou de serviços adicionais ao SCM, ainda que prestados por terceiros.

Parágrafo único. A prestadora poderá, a seu critério, conceder descontos, realizar promoções, reduções sazonais e reduções em períodos de baixa demanda, entre outras, desde que o faça de forma não discriminatória e segundo critérios objetivos.

Art. 51. A prestadora deve manter um centro de atendimento telefônico para seus assinantes, com discagem direta gratuita durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.

Art. 52. A prestadora não pode impedir, por contrato ou por qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de telecomunicações.

Art. 53. Face a reclamações e dúvidas dos assinantes a prestadora deve fornecer imediato esclarecimento e sanar o problema com a maior brevidade possível.

Parágrafo único. O acúmulo de reclamações da mesma natureza por parte de diferentes assinantes poderá ser objeto de diligência da Anatel.

Art. 54. Em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço, a prestadora deve descontar da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos.

§ 1º A necessidade de interrupção ou degradação do serviço por motivo de manutenção, ampliação da rede ou similares deverá ser amplamente comunicada aos assinantes que serão afetados, com antecedência mínima de uma semana, devendo os mesmos terem um desconto na assinatura à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia ou fração superior a quatro horas.

§ 2º A interrupção ou degradação do serviço por mais de três dias consecutivos e que atinja mais de dez por cento dos assinantes deverá ser comunicada à Anatel com uma exposição dos motivos que a provocaram e as ações desenvolvidas para a normalização do serviço e para a prevenção de novas interrupções.

§ 3º A prestadora não será obrigada a efetuar o desconto se a interrupção ou degradação do serviço ocorrer por motivos de caso fortuito ou de força maior, cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 55. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as prestadoras de SCM têm a obrigação de:

I - não recusar o atendimento a pessoas cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que a pessoa se encontrar em área geográfica ainda não atendida pela rede, conforme cronograma de implantação constante do termo de autorização;

II – tornar disponíveis ao assinante, com antecedência razoável, informações relativas a preços, condições de fruição do serviço, bem como suas alterações;

III - descontar do valor da assinatura o equivalente ao número de horas ou fração superior a trinta minutos de serviço interrompido ou degradado em relação ao total médio de horas da capacidade contratada;

IV - tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais, necessárias à conexão dos mesmos à sua rede, sendo-lhe vedada a recusa a conectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada;

V - prestar esclarecimentos ao assinante, de pronto e livre de ônus, face a suas reclamações relativas à fruição dos serviços;

VI - observar os parâmetros de qualidade estabelecidos na regulamentação e no contrato celebrado com o assinante, pertinentes à prestação do serviço e à operação da rede;

VII - observar as leis e normas técnicas relativas à construção e utilização de infraestruturas;

VIII - prestar à Anatel, sempre que solicitado, informações técnico-operacionais ou econômicas, em particular as relativas ao número de assinantes e à área de cobertura e aos valores aferidos pela prestadora em relação aos parâmetros indicadores de qualidade, bem como franquear aos representantes da Anatel o acesso às suas instalações ou à documentação quando solicitado;

IX - manter atualizados, junto à Anatel, os dados cadastrais de endereço, identificação dos diretores e responsáveis e composição acionária quando for o caso;

X - manter as condições subjetivas, aferidas pela Anatel, durante todo o período de exploração do serviço.

Art. 56. Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre abuso de preço, imposição de condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, a Anatel poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

Art. 57. A prestadora observará o dever de zelar estritamente pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade quanto aos dados e informações do assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessárias para assegurar este direito dos usuários.

Parágrafo único. A prestadora tornará disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações para a autoridade judiciária ou legalmente investida desses poderes que determinar a suspensão de sigilo.

Art. 58. Na contratação de serviços e na aquisição de equipamentos e materiais vinculados ao SCM, a prestadora se obriga a considerar ofertas de fornecedores independentes, inclusive os nacionais, e basear suas decisões, com respeito às diversas ofertas apresentadas, no cumprimento de critérios objetivos de preço, condições de entrega e especificações técnicas estabelecidas na regulamentação pertinente.

Parágrafo único. Na contratação em questão, aplicam-se os procedimentos do Regulamento sobre Procedimentos de Contratação de Serviços e Aquisição de Equipamentos ou Materiais pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 155 da Anatel, de 5 de agosto de 1999.

## CAPÍTULO IV Dos Direitos e Deveres dos Assinantes

Art. 59. O assinante do SCM têm direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

- I - de acesso ao serviço, mediante contratação junto a uma prestadora;
- II - à liberdade de escolha da prestadora;
- III - ao tratamento não discriminatório quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;
- V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, respeitadas as hipóteses e condições constitucionais e legais de quebra de sigilo de telecomunicações;
- VI - ao conhecimento prévio de toda e qualquer alteração nas condições de prestação do serviço que lhe atinja direta ou indiretamente;
- VII - ao cancelamento ou interrupção do serviço prestado, a qualquer tempo e sem ônus adicional;
- VIII - a não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei n.º 9.472, de 1997;
- IX - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- X - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora;
- XI - de resposta eficiente e pronta às suas reclamações, pela prestadora;
- XII - ao encaminhamento de reclamações ou representações contra a prestadora, junto à Anatel ou aos organismos de defesa do consumidor;
- XIII - à reparação pelos danos causados pela violação dos seus direitos;
- XIV - à substituição do seu código de acesso, se for o caso, nos termos da regulamentação;
- XV - a não ser obrigado ou induzido a adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a qualquer condição, salvo diante de questão de ordem técnica, para recebimento do serviço, nos termos da regulamentação;
- XVI - a ter restabelecida a integridade dos direitos relativos à prestação dos serviços, a partir da purgação da mora, ou de acordo celebrado com a prestadora, com a imediata exclusão de informação de inadimplência sobre ele anotada;
- XVII - a ter bloqueado, temporária ou permanentemente, parcial ou totalmente, o acesso a comodidades ou utilidades solicitadas;
- XVIII - à continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- XIX - ao recebimento de documento de cobrança com discriminação dos valores cobrados.

Art. 60. Constituem deveres dos assinantes:

- I - utilizar adequadamente o serviço, os equipamentos e as redes de telecomunicações;
- II - preservar os bens da prestadora e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - efetuar o pagamento referente à prestação do serviço, observadas as disposições deste Regulamento;
- IV - providenciar local adequado e infra-estrutura necessários à correta instalação e



funcionamento de equipamentos da prestadora, quando for o caso;  
V - somente conectar à rede da prestadora, terminais que possuam certificação expedida ou aceita pela Anatel.

## CAPÍTULO V Dos Serviços Públicos e de Emergência

Art. 61. As prestadoras de SCM deverão, nos termos do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, atender com prioridade o Presidente da República, seus representantes protocolares, sua comitiva e pessoal de apoio, bem como os Chefes de Estado estrangeiros, quando em visitas ou deslocamentos oficiais pelo território brasileiro, tornando disponíveis os meios necessários para a adequada comunicação destas autoridades.

Art. 62. É dever das prestadoras de SCM assegurar o acesso gratuito dos seus assinantes aos serviços de emergência, na forma da regulamentação.

Art. 63. É dever das prestadoras de SCM colocar a disposição das autoridades e dos agentes da defesa civil, nos casos de calamidade pública, todos os meios, sistemas e disponibilidades que lhe forem solicitados com vista a dar-lhes suporte ou a amparar as populações atingidas, na forma da regulamentação.

## TÍTULO V Das Sanções Administrativas

Art. 64. A prestadora de SCM fica sujeita à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, devendo, quando lhe for exigido, prestar contas da gestão, permitindo o livre acesso aos seus recursos técnicos e registros contábeis.

Art. 65. O descumprimento de disposições legais e regulamentares, bem como de condições ou de compromissos associados à autorização, sujeitará a prestadora às sanções previstas na regulamentação.

## TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 66. Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

Art. 67. Na prestação do SCM é permitido o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma eventual, mediante contrato ou pagamento por evento.

Art. 68. As autorizações para prestação de Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, bem como as autorizações do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito, todos de interesse coletivo,

poderão ser adaptadas ao regime regulatório do SCM, desde que atendidas pelas empresas interessadas as condições objetivas e subjetivas estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º Visando à adaptação de que trata o caput, as prestadoras deverão encaminhar à Agência requerimento que ateste sua opção, acompanhado de declaração que assegure a manutenção das condições subjetivas e objetivas exigidas para obtenção da respectiva autorização para exploração do SCM.

§ 2º A adaptação de que trata o caput será efetuada assegurando, se for o caso, o direito de uso de radiofrequência pelo prazo remanescente do antigo instrumento de autorização, mantida a possibilidade de prorrogação.

§ 3º A área de prestação do termo de autorização do SCM será idêntica à área de prestação do instrumento substituído.

Art. 69. A Anatel atuará para solucionar os casos omissos e divergências decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento.

## ANEXO I DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 1º Quando do requerimento de autorização para exploração do SCM, a pretendente deve apresentar a seguinte documentação:

I - Habilitação jurídica:

- a) qualificação da pretendente, indicando a sua razão social e o nome fantasia quando aplicável, número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas e o endereço;
- b) qualificação dos diretores ou responsáveis, indicando o nome, registro no cadastro de pessoas físicas e o número de registro geral emitido pela Secretaria de Segurança Pública ou equivalente, endereço, profissão e cargo ocupado na empresa;
- c) ato constitutivo e suas alterações vigentes, ou sua consolidação, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente;
- d) no caso de sociedade por ações, a composição acionária do controle societário e os documentos de eleição de seus administradores, exigência também necessária quando se tratar de sociedade que designe sua diretoria nos moldes das sociedades por ações;
- e) declaração de que não é autorizada a prestar a mesma modalidade de serviço, na mesma área.

II - Qualificação técnica:

- a) registro e quitação da pretendente no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do local de sua sede, conforme Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- b) declaração do representante legal da pretendente ou atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho da atividade pertinente, bem como a existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da autorização.

III - Qualificação econômico- financeira:

- a) declaração de que a empresa está em boa situação financeira e que não existe contra ela pedido de falência ou concordata expedida.

IV - Regularidade fiscal:

- a) prova da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e, se houver, municipal, relativo à sede da entidade, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da autorização;
- c) prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da pretendente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) prova da regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

## ANEXO II DO PROJETO BÁSICO

Art. 1º O Projeto Básico, elaborado pela pretendente, e que fará parte do termo de autorização, deve conter pelo menos as seguintes informações:

- I - caracterização da área de prestação de serviço, relacionando as localidades geográficas abrangidas e a Unidade da Federação;
- II – âmbito da prestação;
- III - radiofrequências pretendidas e a respectiva polarização, quando for o caso;
- IV – pontos de interconexão previstos;
- V - descrição geral do sistema pretendido, incluindo:
  - a) a indicação dos principais pontos de presença;
  - b) descrição sistêmica indicando os principais blocos constituintes do sistema e suas funções, com diagrama ilustrativo simplificado;
  - c) descrição operacional.
- VI – cronograma de implantação da rede.

## ANEXO III DO PROJETO DE INSTALAÇÃO

Art. 1º O Projeto de Instalação deve conter pelo menos as seguintes informações:

- I - endereço das principais estações;
- II - plantas em escala adequada indicando os limites da área de prestação de serviço e a posição das principais estações;
- III - especificações para a conexão de unidades de assinantes à rede de suporte;
- IV - autorização da prefeitura para construção do sistema, quando necessário;
- V - descrição sistêmica indicando os principais blocos constituintes do sistema e suas funções, com diagrama ilustrativo simplificado;
- VI - descrição das facilidades pretendidas de gerenciamento do sistema, do serviço e dos assinantes;
- VII - capacidade pretendida do sistema em termos de número de canais e largura de banda ou taxa de transmissão;
- VIII - padrões de modulação, compressão e codificação pretendidos;
- IX - descrição dos possíveis tipos de unidades de assinantes, suas respectivas funções e características macroscópicas;
- X - parâmetros de qualidade pretendidos;
- XI - aplicações e respectivas formas de oferta do serviço aos assinantes;
- XII - dimensão estimada do mercado potencial para serviço, bem como a penetração pretendida e as possibilidades mercadológicas resultantes;
- XIII - prazo proposto para o início da exploração comercial do serviço, que não poderá ser superior ao disposto no artigo 23 deste Regulamento.

XIV – alterações introduzidas em relação ao Projeto Básico.

§ 1º Para o disposto no inciso XIV, as alterações efetuadas entre o Projeto Básico e o Projeto de Instalação, bem como alterações posteriores no Projeto de Instalação, devem respeitar as características mínimas estabelecidas no termo de autorização, bem como neste e demais regulamentos aplicáveis.

§ 2º A Anatel poderá eximir a prestadora da apresentação de parte dos itens relacionados no caput, bem como poderá solicitar a inclusão de outras informações.

Art. 2º O resumo do Projeto de Instalação, ao ser apresentado à Anatel, deve ser acompanhado de:

I - solicitação de análise de Projeto de Instalação;

II - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao projeto, assinado pelo engenheiro responsável pelo mesmo; e

III - declaração do engenheiro responsável com subscrição do representante legal da prestadora atestando que a instalação proposta atende aos regulamentos e normas aplicáveis.

#### ANEXO IV DO REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

Art. 1º O requerimento de emissão de Licença para Funcionamento deve ser instruído por:

I - declaração de profissional habilitado responsável pela instalação de que esta foi executada de acordo com o Projeto de Instalação, os regulamentos e as normas técnicas aplicáveis, acompanhada da respectiva ART, com subscrição do representante legal da prestadora;

II - laudo de vistoria das instalações, elaborado por órgãos de fiscalização da Anatel ou por responsável técnico, acompanhado da respectiva ART;

III - contrato de compartilhamento de infra-estrutura devidamente homologado, se for o caso.

#### ANEXO V DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO E MODIFICAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 1º Em se tratando de transferência de autorização, o requerimento, firmado em conjunto pela entidade cedente e pela cessionária, deve estar acompanhado da seguinte documentação relativa à entidade cessionária:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o CPF ou CGC/CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembléia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações;

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas naturais;

IV - documentação comprobatória da regularidade fiscal, da qualificação técnica e econômico- financeira.

Art. 2º Em caso de transferência de controle, além do previsto no art. 1º deste Anexo, a cessionária deve instruir seu requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada ou Ata da Assembléia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações.

Art. 3º Nos casos de cisão, fusão e incorporação os requerimentos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

I - minuta dos atos constitutivos da nova entidade e a alteração dos atos constitutivos da postulante, no caso de cisão ou a minuta da reestruturação dos atos da pretendente, em se tratando da fusão e incorporação;

II - Ata da Assembléia Geral que aprovou a realização da operação, pleiteada, com eleição dos novos dirigentes, se for o caso, bem como a relação dos acionistas, com o CPF/CGC/CNPJ, indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, se envolver entidade constituída ou a ser constituída sob a forma de sociedade de ações.

Art. 4º No caso de modificações societárias que não impliquem em transferência de controle, a entidade deve encaminhar à Agência o comprovante da data de efetivação das transferências de quotas/ações/aumento do capital, bem como a relação dos novos sócios com o correspondente CPF/CGC/CNPJ, quando for o caso, observando-se as exigências relativas a sócio pessoa jurídica.